

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ  
ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIANA BODANESE BERGAMASCHI

DESAPOSENTAÇÃO FRENTE AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO  
FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CHAPECÓ (SC),  
2012

DIANA BODANESE BERGAMASCHI

DESAPOSENTAÇÃO FRENTE AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO  
FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Comunitária da Região de  
Chapecó, UNOCHAPECÓ, como requisito  
parcial à obtenção do título de bacharel em  
Direito, sob a orientação da Prof<sup>ª</sup>. Me. Odisséia  
Paludo Fontana.**

Chapecó (SC), maio 2012.

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ  
ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DESAPOSENTAÇÃO FRENTE AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO  
FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DIANA BODANESE BERGAMASCHI

---

Prof<sup>ª</sup>. Me. Odisséia Paludo Fontana  
Professora Orientadora

---

Prof<sup>ª</sup>. Me. Laura Cristina de Quadros  
Coordenadora do Curso de Direito

---

Prof. Me. Robson Fernando Santos  
Coordenador Adjunto do Curso de Direito

Chapecó (SC), maio 2012.

DIANA BODANESE BERGAMASCHI

DESAPOSENTAÇÃO FRENTE AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO  
FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de BACHAREL EM DIREITO no Curso de Graduação em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ, com a seguinte Banca Examinadora:

---

Odisséia Paludo Fontana – Presidente

---

Alessandro Langlois Massaro – Membro

---

Elisônia Carin Renk – Membro

Chapecó (SC), maio 2012.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecer significa reconhecer o apoio e a dedicação que nos foram oferecidos por aqueles que nos amam, tendo como significado primordial a demonstração de gratidão. Gratidão, esta é a palavra que resume o sentimento nutrido em meu coração em relação a todos que me apoiaram nesta importante etapa da vida, pois foram cinco anos e meio de muito esforço e abdicção, tanto de minha parte como por parte dos que gostariam de ter-me mais presente.

Agradeço ao meu noivo, Omar Ali Fares, o qual sempre esteve ao meu lado, com palavras doces para acalmar-me nos momentos difíceis, sem pestanejar sempre que pedi sua ajuda, qualquer que fosse o caso. À minha família, que teve de suportar minha ausência nos momentos de estudo, principalmente minha pequena irmã Isabeli, de sete anos, com a qual gostaria de ter passado mais tempo nesses últimos anos. Às minhas colegas de faculdade, Ana Cristina Jorge Klainpaul e Leila Aparecida Guisel, que tornaram essa jornada mais agradável, cuja amizade espero que perdure por toda a vida.

Agradeço também à minha orientadora, Prof. Odisséia Paludo Fontana, pela ajuda e compreensão durante a elaboração deste trabalho e pelas importantes lições repassadas. Estendo os agradecimentos a todos os professores da graduação, principalmente àqueles que têm paixão pelo ato de lecionar, os quais despertam em nossa alma o desejo da busca incessante pelo conhecimento.

Não basta dar os passos que nos devem levar  
um dia ao objetivo, cada passo deve ser ele  
próprio um objetivo em si mesmo, ao mesmo  
tempo que nos leva para diante.

(Johann Goethe)

## RESUMO

DESAPOSENTAÇÃO FRENTE AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL; Diana Bodanese Bergamaschi; Odisséia Paludo Fontana (ORIENTADORA). (Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ)

(INTRODUÇÃO) Desaposentar-se significa desconstituir o ato administrativo que concedeu o jubramento, objetivando a melhoria do *status* financeiro do segurado. A desaposentação é instituto relativamente novo no sistema jurídico brasileiro, de forma que ainda pairam muitas dúvidas sobre sua aplicabilidade prática. Para alguns, o ato de desaposentação não é possível, ante a expressa vedação legislativa, mas para outros significa medida necessária para alcançar a justiça social. As divergências em relação ao instituto não são debatidas apenas no âmbito doutrinário, mas também na esfera judicial, a qual tem decidido inúmeros casos com pedido de desaposentação, com posicionamentos divergentes, a depender do Tribunal em que são julgadas. (OBJETIVOS) Diante disso, esta pesquisa tem como objetivo geral estudar o instituto da desaposentação, com suas características e possibilidades de aplicação, frente ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial expresso na Constituição Federal, buscando verificar se a desconstituição do ato administrativo de aposentadoria fere tal princípio constitucional – ou não. Como objetivos específicos apresentam-se a busca pelo histórico da previdência social, caracterizando a evolução da proteção social no Brasil e no mundo; o estudo dos princípios gerais do direito, os quais são importantes em qualquer área de pesquisa jurídica, bem como dos princípios específicos em relação à seguridade social, previdência social e custeio da previdência. Ainda, tem-se a necessidade de delimitar quem são os segurados da previdência conforme a legislação vigente, e quais os benefícios de aposentadoria existentes no sistema brasileiro, com a finalidade de embasar teoricamente o tema propriamente dito. E por fim, o estudo do instituto da desaposentação, demonstrando seus aspectos gerais, bem como as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema. (METODOLOGIA) Almejando alcançar os objetivos propostos neste trabalho, foi realizada a pesquisa bibliográfica, tendo como base artigos, revistas especializadas, doutrinas e jurisprudências. O método utilizado é o dedutivo. (EIXO TEMÁTICO) Esta pesquisa vincula-se ao eixo temático Trabalho e Seguridade Social do Curso de Direito da Unochapecó. (CONCLUSÃO) Após as análises realizadas, verificou-se que a desaposentação, como aplicada atualmente, fere o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, ao passo que novas regras de aposentadoria são criadas sem previsão legislativa. Diante disso, sugere-se a regulamentação do tema, podendo-se utilizar como base a legislação aplicável aos servidores públicos da União, no qual há obrigatoriedade de permanência mínima em atividade após a aposentadoria para que se conte este tempo de serviço em nova concessão.

(PALAVRAS-CHAVE) PREVIDÊNCIA SOCIAL – DESAPOSENTAÇÃO – EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

## ABSTRACT

COME OUT OF RETIREMENT ON THE FACE OF THE PRINCIPLE OF FINANCIAL AND ACTUARIAL BALANCE OF SOCIAL SECURITY; Diana Bodanese Bergamaschi; Odisséia Paludo Fontana (ADVISOR). (Chapecó Region Community University – UNOCHAPECÓ).

(INTRODUCTION) Come out of retirement means to deconstruct the administrative act which granted jubilee, aiming to improve the financial status of the insured. Come out of retirement is a relatively new institute in the Brazilian legal system, so that still there are many doubts about its practical applicability. For some, the act of come out of retirement is not possible, against the express legislative seal, however for others it means a necessary measure to achieve social justice. The differences in relation to the institute are not only discussed in the framework of doctrine, but also in the judicial sphere, which has decided many cases with come out of retirement request, with different positions, depending on the Court in which they are judged. (OBJECTIVES) Thus, this research aims to study the come out of retirement institute, with its characteristics and possibilities of application, front to the principle of the financial and actuarial balance expressed in the Constitution, trying to verify if the deconstitution of administrative act retirement hurts such a constitutional principle - or not. As specific objectives we aim to research the social security history, characterizing the evolution of social protection in Brazil and in the world; to study of general principles of law, which are important in any area of legal research, as well as the specific principles in relation to social security, welfare and social security funding. Besides, there is a need to define who the insured of social security are according to the security legislation, and what the benefits of retirement existing in the Brazilian system are, in order to explain the topic theoretically. (METHODOLOGY) Aiming to achieve the objectives proposed in this work, a bibliographic search, based on articles, journals, doctrine and jurisprudence was performed. The method used is deductive. (THEMATIC AXIS) This research is linked to the thematic axis of the Labour and Social Security in the College of Law at Unochapecó. (CONCLUSION) After the analyzes, we verified that the come out of retirement, as currently applied, violates the principle of financial and actuarial balance of Social Security, while new retirement rules are created without legislative forecast. Therefore, it is suggested to regulate the issue, having the legislation applicable to public servants of the Union as a basis, in which there is a minimum stay requirement in active service after retirement to that count this time of service in new concessions.

(KEYWORDS) SOCIAL SECURITY - COME OUT OF RETIREMENT - FINANCIAL AND ACTUARIAL BALANCE



## **LISTA DE APÊNDICES**

APÊNDICE A - ATESTADO DE AUTENTICIDADE DA MONOGRAFIA .....	88
APÊNDICE B - TERMO DE SOLICITAÇÃO DE BANCA .....	90

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I.....	14
1 PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	14
1.1 Contextualização histórica.....	14
1.1.1 Regimes previdenciários.....	18
1.2 Princípios da Previdência Social.....	19
1.2.1 Princípios gerais da seguridade social.....	19
1.2.2 Princípios constitucionais da Seguridade Social.....	21
1.2.3 Princípios específicos de custeio.....	27
1.2.4 Princípios específicos de previdência.....	30
CAPÍTULO II.....	37
2 SEGURADOS E BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	37
2.1 Os segurados.....	37
2.1.1 Segurados obrigatórios.....	38
2.1.2 Segurado facultativo.....	47
2.2 Os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.....	48
2.2.1 Aposentadorias.....	49
CAPÍTULO III.....	58
3 DESAPOSENTAÇÃO.....	58
3.1 Aspectos Gerais.....	58

3.2 Controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre o instituto da desaposentação .....	61
3.2.1 Vedação contida no artigo 18, §2º da Lei 8.213/91.....	62
3.2.2 Vedação contida no artigo 181-B do Decreto 3.048/99 .....	65
3.2.3 Reversibilidade do ato administrativo de concessão .....	66
3.2.4 Restituição das partes ao status quo ante.....	70
3.4 A Desaposentação frente ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial Previdenciário .....	75
CONCLUSÃO.....	81
REFERÊNCIAS .....	84
APÊNDICES .....	86

## INTRODUÇÃO

A desaposentação implica em desconstituição do ato administrativo de concessão de aposentadoria, com o conseqüente recálculo do benefício de acordo com os critérios da nova data de concessão.

O instituto da desaposentação é relativamente novo no Brasil, de forma que ainda pairam muitas dúvidas sobre a sua aplicabilidade prática, bem como sobre as conseqüências de sua absorção pelo ordenamento jurídico, já que não há previsão legal tratando especificamente deste assunto, tampouco legislação proibitiva.

De um lado tem-se a necessidade de atender aos interesses dos segurados, os quais têm direito a uma aposentadoria digna, que lhes garanta o acesso aos bens de consumo e qualidade de vida na terceira idade. De outro lado, deve-se também observar a necessidade de manutenção da higidez financeira do sistema previdenciário, mediante o atendimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.

Diante disso, verifica-se que o tema Desaposentação Frente ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial da Previdência Social tem grande relevância no âmbito jurídico, ao passo que a desregulamentação cria a necessidade de interpretação das normas vigentes em consonância com os princípios gerais do direito e princípios previdenciários, bem como apresenta relevância sob o aspecto social, pois se trata de direito dos aposentados a uma aposentadoria digna.

Esta pesquisa tem como objetivo geral estudar o instituto da desaposentação, com suas características e possibilidades de aplicação, frente ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial expresso na Constituição Federal, buscando verificar se a desconstituição do ato administrativo de aposentadoria fere tal princípio constitucional – ou não.

Como objetivos específicos apresentam-se a busca pelo histórico da previdência

social, caracterizando a evolução da proteção social no Brasil e no mundo; o estudo dos princípios gerais do direito, os quais são importantes em qualquer área de pesquisa jurídica, bem como dos princípios específicos concernentes à seguridade social, previdência social e custeio da previdência. Ainda, tem-se a necessidade de delimitar quem são os segurados da previdência conforme a legislação vigente, e quais os benefícios de aposentadoria existentes no sistema brasileiro, com a finalidade de embasar teoricamente o tema propriamente dito.

Almejando alcançar os objetivos propostos neste trabalho, foi realizada a pesquisa bibliográfica, tendo como base artigos, revistas especializadas, doutrinas e jurisprudências. O método utilizado é o dedutivo. Esta pesquisa vincula-se ao eixo temático Trabalho e Seguridade Social do Curso de Direito da Unochapecó.

No primeiro capítulo é realizada uma explanação acerca da evolução da seguridade social no mundo e no Brasil. A divisão se fez necessária em face da diversidade das formas de industrialização e movimentos sociais em nosso país, o qual tem desenvolvimento mais recente. Neste capítulo explica-se a origem da seguridade e o momento histórico que impulsionou a sua criação, bem como quais são os princípios norteadores do sistema protetivo, que devem ser observados quando da aplicação da norma.

A avaliação dos princípios é fundamental para o desenvolvimento do trabalho, pois não há como estudar qualquer instituto jurídico sem que se entenda, previamente, quais são os parâmetros que devem ser seguidos e quais os fins colimados pela norma.

O segundo capítulo, por sua vez, trata da previdência social com a identificação dos benefícios e segurados amparados pela legislação previdenciária. Foi feita análise apenas em relação aos benefícios de aposentadoria, tendo em vista que apenas em relação a estes benefícios poderá ocorrer a desaposentação, que é o foco do presente estudo. Ainda, houve a delimitação dos segurados da previdência social brasileira, juntamente com a verificação dos requisitos que estes têm de cumprir para fazer jus aos benefícios previdenciários, mais especificamente de aposentadoria.

O último capítulo trata especificamente da desaposentação, iniciando com a verificação dos conceitos e das controvérsias existentes sobre o tema, seguido pela análise do instituto da desaposentação frente ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social.

## **CAPÍTULO I**

### **1 PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Este capítulo tem como objetivo estudar a contextualização histórica da Previdência Social no Brasil e no mundo, quais suas origens e suas finalidades desde o nascimento até os dias atuais.

Em uma análise mais aprofundada sobre o sistema brasileiro serão apresentados os princípios norteadores da seguridade social, da qual a previdência faz parte, bem como os princípios específicos de Direito Previdenciário, abrangendo o custeio.

O entendimento dos pontos acima mencionados é de fundamental importância para que se possa adentrar no objeto de estudo propriamente dito, qual seja a desaposentação, tendo em vista que este instituto encontra-se atrelado ao sistema de previdência e deve atender a requisitos previamente determinados, como se verá no capítulo III.

#### **1.1 Contextualização histórica**

Entender o surgimento de um instituto jurídico é requisito indispensável para compreender a sua finalidade. Em atenção a isso será apresentada a evolução da seguridade social no mundo e no Brasil, demonstrando as principais fases evolutivas e acontecimentos que impulsionaram a criação do sistema protetivo.

A proteção ao trabalhador nem sempre foi objeto de preocupação por parte do Estado, de forma que as relações de trabalho eram estabelecidas por contratos, nos quais se considerava que sendo as partes livres não haveria motivos para intervenção estatal.

Entretanto, essa modalidade de trabalho sem intervenção estatal, contribuía para que os trabalhadores fossem submetidos a condições análogas às de escravos, pois aqueles que necessitavam do trabalho sucumbiam à forma de contratação que melhor aprovesse ao empregador.

Diante da situação de opressão começaram a ocorrer manifestações por parte dos trabalhadores, exigindo que lhes fossem concedidas melhores condições de labor e subsistência, as quais eram reprimidas de forma violenta pelo próprio Estado.

Quando o movimento dos trabalhadores começa a tomar força, o Estado se vê compelido a regular as relações empregatícias, bem como as situações de infortúnio que porventura pudessem atingir o operário.

O primeiro sistema de seguro social foi criado na Alemanha, em 1833, idealizado por Otto Von Bismarck, impulsionado pela pressão da classe trabalhadora, abrangendo o “seguro-doença, seguro de acidentes de trabalho, seguro de invalidez e proteção à velhice, mediante contribuição do Estado, dos empregados e dos empregadores, iniciando aí a tríplice forma de custeio, em prática até hoje”. O modelo de Bismarck foi criado com a finalidade de enfraquecer os movimentos sociais que ameaçavam o poder da época, não resultando, portanto, de genuína preocupação do Estado em face do proletariado (VIANNA, 2011, p. 6).

Neste modelo, não havia proteção universal, pois se limitava aos trabalhadores, os quais deveriam contribuir para que fossem cobertos pelo sistema. Além da contribuição dos trabalhadores, os empregadores também participavam do custeio, por meio de contribuições sociais. A proteção era, de certa forma, restrita a poucas necessidades sociais.

Em sequência ao Plano Bismarck foi criado, em 1941, o chamado Plano Beveridge, cujo criador Lord Beveridge, afirmava que o cidadão deveria ter proteção social do berço ao túmulo. A evolução deste plano consistia na idéia de que toda a sociedade deveria ser atendida pela seguridade social, e não apenas os trabalhadores, como concebido por Bismarck (VIANNA, 2011, p. 7).

O Plano de Beveridge, por sua vez, tem uma amplitude maior que o Plano Bismarck, pois objetivava a cobertura de todos os infortúnios e de todos os cidadãos, por meio de recursos oriundos dos impostos recolhidos de toda a sociedade.

Aliado a tudo isso, o período que se seguiu após a Segunda Guerra foi de intensas transformações, com uma preocupação por parte do Estado em universalizar os direitos sociais, reconhecidos a partir de então, como direitos fundamentais.

Tal preocupação fica evidente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, na qual o direito de proteção em face dos infortúnios de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou qualquer outro caso de perda dos meios de subsistência, foi estendido a todas as pessoas, sendo elevado definitivamente à categoria de direito fundamental<sup>1</sup>.

Em breve análise, pode-se dividir os direitos fundamentais em quatro gerações, conforme a doutrina clássica de Paulo Bonavides (2008), cada qual com surgimento em momentos históricos determinados.

Os direitos de primeira geração são aqueles relacionados à liberdade do sujeito, entendidos como os direitos civis e políticos, sendo estes os primeiros a fazer parte do ordenamento constitucional.

Os direitos fundamentais de segunda geração, originados do princípio da igualdade referem-se aos direitos sociais, econômicos e culturais, abrangendo, ainda, direitos considerados coletivos ou pertencentes a uma coletividade.

A seguridade, por sua vez, revela-se como pertencente aos direitos fundamentais de terceira geração, concebidos como aqueles que não se destinam apenas à proteção da pessoa individualmente considerada ou de um grupo determinado, mas sim visa tutelar o ser humano em sua essência.

Os direitos sociais surgidos com a terceira geração de direitos fundamentais têm como finalidade delimitar a responsabilidade estatal na manutenção de um mínimo existencial que deve ser assegurado a todos os cidadãos, tendo em vista o senso de solidariedade que norteia a atual sociedade.

Já os direitos fundamentais de quarta geração, são afetos à democracia, ao direito à informação e ao pluralismo, seja político, social, racial ou religioso. “Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade [...]” (BONAVIDES, 2008, p. 571).

A seguridade, compreendida na terceira geração dos direitos fundamentais é considerada o seu principal componente, ao passo que expressa claramente o direito de solidariedade, tendo em vista que o sistema protetivo recolhe de todos os indivíduos, de

---

<sup>1</sup>Artigo XXV - 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.



acordo com suas possibilidades, redistribuindo os recursos a quem deles necessite.

No Brasil a seguridade social tem uma evolução histórica diferente da que ocorreu no mundo, o que se justifica pela recente industrialização do país em relação aos países europeus. A exemplo do que ocorreu em outros países, primeiramente houve a implantação de seguros não obrigatórios e privados, seguindo-se posteriormente de planos mutualistas com crescente intervenção do Estado.

Até 1930 havia apenas algumas caixas de aposentadorias, divididas de acordo com a empresa a qual o empregado estava vinculado, as quais eram administradas pelos empregadores, mantidas através das contribuições destes e também dos empregados, sem qualquer ingerência estatal.

Em 1930 houve grandes mudanças no sistema previdenciário e trabalhista, impulsionadas pela pós-crise, entre elas a criação do Ministério do Trabalho. Neste período o sistema previdenciário deixou de ser organizado pelas caixas de aposentadorias e pensões, passando a se dividir de acordo com a categoria profissional do trabalhador, nos Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP).

Em 1965, foi incluída na Constituição Federal de 1946 a proibição de concessão de qualquer benefício sem a respectiva fonte de custeio, considerada como a primeira menção ao princípio do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência.

Por meio do Decreto-lei n. 72, em 1966, foi criado o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que posteriormente, em 1977 foi absorvido pelo Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), atualmente extinto e substituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), foi criado em 1990.

Desde então o regime geral de Previdência Social brasileiro vem sendo administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social.

No Brasil coexistem dois regimes básicos de previdência, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência de Servidores Públicos e Militares (RPPS). Tem-se, ainda, o Regime de Previdência Complementar, de caráter privado. Todos terão suas principais características demonstradas no tópico seguinte.

### *1.1.1 Regimes previdenciários*

Regime previdenciário é aquele que abrange um grupo determinado de indivíduos, conforme as normas aplicáveis, os quais possuem uma ligação entre si, seja pela simples existência de relação de trabalho, seja pela categoria profissional a que pertencem, tendo como principal finalidade garantir aos segurados, ao menos, os benefícios essenciais, decorrentes de idade avançada, doença, morte ou invalidez.

O Regime Geral de Previdência Social, como já dito, é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e é responsável pela cobertura da maioria dos trabalhadores brasileiros. A fonte legislativa deste regime é encontrada na Lei 8.213/91, denominada Plano de Benefícios da Previdência Social, na Lei 8.212/ 91, que dispõe sobre a organização e as fontes de custeio da Previdência Social, e no Decreto 3048/99, o qual aprovou o regulamento da Previdência Social.

No que concerne aos Regimes Próprios, estes são mantidos pelos entes federativos em favor de seus servidores, cabendo a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social nos casos de ausência em instituição de regime próprio por parte dos entes federados, o que se verifica em alguns municípios.

Ao seu turno, o Regime de Previdência Complementar, de iniciativa privada, pode ser classificado como aberto ou fechado. A entidade aberta é aquela acessível a qualquer um que aceite os termos de filiação, já a entidade fechada é destinada apenas aos trabalhadores de determinada categoria profissional ou empresa.

No presente estudo, os aspectos a serem abordados referem-se ao Regime Geral de Previdência Social, ficando excluídos, portanto, o Regime Próprio de Previdência Social e o Regime de Previdência Complementar.

A partir da delimitação do regime previdenciário a ser analisado, necessário se faz tecer considerações acerca dos princípios inerentes a esse importante ramo do direito brasileiro.

## 1.2 Princípios da Previdência Social

O Direito Previdenciário, como ramo científico autônomo, possui um conjunto de normas e princípios que norteiam a sua aplicação.

Princípios são “verdades fundantes’ de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *praxis*” (REALE, 2011, p. 303).

No direito previdenciário podem-se identificar princípios gerais, princípios constitucionais da seguridade, os quais são aplicáveis à Previdência Social, princípios específicos de custeio e específicos de previdência, aos quais a norma ordinária deve obedecer.

### 1.2.1 Princípios gerais da seguridade social

Os princípios gerais da seguridade social são basicamente três: solidariedade, vedação ao retrocesso social e proteção ao hipossuficiente. Importante salientar que, embora sejam afetos à seguridade, tais princípios aplicam-se à previdência, ao passo que a última está contida primeira.

#### a) Princípio da Solidariedade

A solidariedade é a base do regime previdenciário brasileiro, visto que toda a sociedade contribui em prol da coletividade, ao contrário de alguns países, como é o exemplo do Chile, no qual o regime de previdência é capitalizado, e cada segurado é responsável pelas próprias cotas.

A Constituição Federal ao prever, no *caput* do artigo 195<sup>2</sup>, que a seguridade será financiada por toda a sociedade deixa transparecer que o regime brasileiro é solidário.

---

<sup>2</sup>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...].

Quando há opção por um regime individual, capitalizado, a segurança do indivíduo não é garantida a curto e médio prazo, sendo a solidariedade a própria essência da seguridade no Brasil, ao passo que os recursos colhidos de toda a sociedade geram montante suficiente para proteger a todos.

Aplicando o princípio da solidariedade, especificamente no que concerne à previdência, pode-se fundamentar a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que trabalha apenas um dia e sofre acidente de trabalho, sem ter vertido qualquer contribuição.

#### b) Princípio da vedação ao retrocesso social

Pela vedação ao retrocesso social busca-se impedir que os direitos sociais previstos sejam reduzidos. No campo da previdência tal vedação refere-se às pessoas abrangidas ou aos eventos cobertos pelo sistema, de forma que a lei não tem o condão de limitar o que já foi concedido anteriormente, oportunizando que o indivíduo tenha acesso ao mínimo existencial.

Trata-se de vedação constitucional, prevista no artigo 60, inciso V<sup>3</sup>, já que a seguridade social faz parte dos direitos fundamentais, os quais não podem ser abolidos ou diminuídos em seu alcance.

Tal princípio é de suma importância para garantir que os beneficiários não sejam ceifados de direitos já previstos, sendo possível tão somente a ampliação do rol de benefícios e de segurados amparados.

#### c) Princípio da proteção ao hipossuficiente

O princípio da proteção ao hipossuficiente informa que as normas de proteção social, como é o caso da previdência, devem ser interpretadas sempre em favor dos segurados, parte menos favorecida na relação com o Estado. Tal princípio não tem aceitação unânime na doutrina.

---

<sup>3</sup>Art. 60. [...] § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

A aplicação deste princípio não é voltada para defender que os posicionamentos sejam contrários ao que diz a lei, distorcendo o texto legal em favor do segurado, mas sim de adotar, sempre que houver dúvida sobre o significado do teor normativo, a posição que melhor atenda ao fim que se destinam as normas da seguridade, qual seja a proteção social.

Ressalta-se que na relação jurídica previdenciária, é o indivíduo que merece maior proteção, mormente em casos de dúvidas sobre o texto legal, pois a ele são voltadas as políticas públicas, de forma que não seria plausível adotar entendimentos com finalidade única de beneficiar o Estado, o qual está em posição de superioridade.

Somam-se aos princípios gerais os princípios constitucionais da seguridade social, compreendendo aqueles aplicáveis a todos os ramos do direito e os específicos da seguridade.

### *1.2.2 Princípios constitucionais da Seguridade Social*

Os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal devem ser observados por todos os ramos jurídicos, quando aplicáveis à espécie. Dentre tais princípios encontram-se a igualdade, a legalidade e o direito adquirido<sup>4</sup>, aplicáveis à seguridade, tornando-os, desse modo, de observância obrigatória.

Além dos princípios acima mencionados, devem ser obedecidos os princípios específicos da seguridade social, denominados pelo texto constitucional como “objetivos da seguridade”, sendo eles: universalidade de cobertura e de atendimento, uniformidade e equivalência dos serviços e benefícios às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, irredutibilidade do valor dos benefícios e serviços, equidade na forma de participação no custeio, diversidade da base de financiamento e gestão quadripartite, os quais encontram sustentação no artigo 194 e seus

---

<sup>4</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; [...].

incisos<sup>5</sup>.

Todos os princípios acima mencionados são de suma importância na aplicação da legislação da seguridade, e por consequência da Previdência Social, possuindo características importantes que serão demonstradas nos tópicos seguintes.

#### a) Princípio da igualdade

Previsto no *caput* e no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal, não se refere apenas à isonomia formal, aquela em que todos são considerados iguais sem qualquer distinção, mas sim a isonomia material, na qual as desigualdades são reconhecidas com a finalidade de proporcionar que a relação jurídica se equilibre.

Com efeito, baseado nesta premissa é que as contribuições previdenciárias podem ser diferenciadas de acordo com a renda do segurado, bem como que alguns benefícios são restritos a determinadas pessoas, conforme a necessidade.

#### b) Princípio da legalidade

A legalidade, prevista no inciso II do artigo 5º da Carta Magna, é decorrente do próprio regime democrático adotado pelo Brasil. Por consequência do direito fundamental da legalidade, ninguém é obrigado a fazer ou abster-se de fazer algo, senão em face de lei.

Com base neste princípio pode-se afirmar que novas obrigações somente podem ser criadas por lei, pois se diferente for, não haverá a necessidade de cumprimento da mesma. Um exemplo é o aumento das contribuições, o qual somente é possível mediante aprovação de lei específica. Nesta esteira, também não poderá haver concessão de benefícios previdenciários

---

<sup>5</sup>Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

sem previsão legal para tanto, obedecendo ao princípio da legalidade.

c) Princípio do direito adquirido

A Constituição protege o direito adquirido, inclusive em face de lei, conforme pode ser verificado no inciso XXXVI, do artigo 5º. Entende-se por direito adquirido do indivíduo aquele que já se incorporou ao seu patrimônio, de forma que não é dado ao Estado retirá-lo, ainda que em virtude de lei superveniente.

Imperioso mencionar que em matéria de Direito Previdenciário o direito adquirido somente se configura quando o segurado cumpre todos os requisitos para a concessão do benefício, não ocorrendo quando a lei assegura a concessão, porém o beneficiário não reúne todas as condições.

Dessa forma, o direito adquirido diferencia-se da mera expectativa de direito, pois esta ocorre quando o beneficiário não possui todas as condições necessárias ao exercício de seu direito, o que poderá ocorrer – ou não – em data futura. Nesta modalidade o que existe é apenas a possibilidade de que o direito venha a se concretizar.

Com efeito, sobrevindo nova lei que eventualmente aumente a idade para a concessão de aposentadoria por idade para 70 (setenta) anos se homem, por exemplo, o segurado que contava com 64 (sessenta e quatro) anos quando da entrada em vigor da nova lei não poderá exigir que lhe seja concedida aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos, pois possuía apenas a expectativa de direito.

Obviamente que, quando da edição de leis previdenciárias que geram mudanças substanciais no regime, são estabelecidas regras de transição, para que aqueles que estejam na iminência de adquirir o direito não sejam surpreendidos com alterações bruscas. Entretanto, caso isso não ocorra, não haverá lesão a direito adquirido quando o segurado não cumpria com todos os requisitos.

d) Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento

A universalidade merece *status* de direito fundamental, pois todos os que necessitem

da cobertura da seguridade social devem ser atendidos, bem como devem ser previstos na legislação a proteção em face dos mais variados riscos sociais.

O princípio estampado no inciso I do artigo 194 da Constituição Federal impõe, ao mesmo tempo, a universalidade de cobertura e de atendimento.

A primeira, universalidade de cobertura, estabelece que todos os eventos cuja necessidade de reparação seja previsível devem estar amparados pela legislação da seguridade, a fim de manter a subsistência dos segurados que dela necessitem.

Já a universalidade de atendimento refere-se às pessoas a serem protegidas, sendo que toda a sociedade deve ser atendida, sem exclusão. No caso da previdência este princípio deve ser analisado conjuntamente com o princípio do caráter contributivo, pois somente quem verte contribuições à previdência poderá ser destinatário dos benefícios, de forma direta ou indireta. Nos outros ramos da seguridade, saúde e assistência social, não há necessidade de observar a contributividade, pois qualquer um poderá ser beneficiado, independentemente de pagamento.

Entretanto, este princípio é alcançado na medida dos recursos financeiros existentes, tendo em vista que não há possibilidade de atendimento de todas as demandas sociais, devendo, primeiramente, serem supridas aquelas consideradas prioritárias ou essenciais.

Pode-se dizer que a universalidade de cobertura e de atendimento deve atentar a outro princípio, qual seja a preexistência de custeio, pois, conforme preceitua o §5º do artigo 195<sup>6</sup>, da Constituição Federal, nenhum benefício da seguridade social poderá ser majorado ou estendido sem a respectiva fonte de custeio total.

Diante disso verifica-se que a universalidade não é absoluta, devendo atentar a outros princípios de igual importância, com vistas a assegurar a saúde financeira do sistema.

e) Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Na ordem constitucional anterior a 1988 o trabalhador rural possuía regras diferenciadas do trabalhador urbano, fato que a nova Constituição Federal buscou suprimir, conforme expresso no inciso II do artigo 194. As distinções somente se justificam com a

---

<sup>6</sup>Art. 195. [...] §5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. [...].



finalidade de assegurar a isonomia material, pela qual podem ser estabelecidas contribuições diferenciadas aos pequenos produtores rurais, por exemplo.

Com base neste princípio conclui-se que deve haver paridade entre os benefícios e serviços ofertados às populações rurais e às urbanas, bem como igualdade de eventos cobertos, tanto no que se refere à saúde, previdência e assistência social. Obviamente que os requisitos de concessão podem ser diferenciados, com base nas peculiaridades existentes.

Tal princípio não assegura, todavia, que o valor pecuniário dos benefícios será igual para todos, pois o cálculo deve ser feito de acordo com as contribuições vertidas por cada um dos segurados ao sistema.

#### f) Princípio da equidade na forma de participação no custeio

Trata-se de corolário do princípio da igualdade, expresso no artigo 194, inciso V da Constituição Federal, pelo qual se impõe que cada um deve custear a seguridade na medida de suas possibilidades. Cobra-se mais de quem tem mais, e cobra-se menos de quem tem menos, possibilitando, desta forma, que todos tenham acesso aos benefícios, contribuindo de acordo com a sua situação financeira.

Busca-se com este princípio que os menos afortunados possam ser cobertos pelo sistema, ainda que a contribuição vertida não seja equivalente ao benefício a ser concedido, já que no sistema brasileiro há redistribuição de renda.

Todos devem contribuir na medida de sua capacidade, e aqueles que demonstrarem miserabilidade devem ser dispensados, assegurando-lhes, porém, que tenham acesso ao mínimo para subsistência. Exemplo de dispensa de prévia contribuição ocorre na concessão do Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei 8.742/93, em que o beneficiado, se cumprir os requisitos, receberá o benefício independentemente de contribuição ao sistema da seguridade.

Em observância a este princípio torna-se possível, ainda, que as normas previdenciárias estipulem contribuições diferenciadas em face das condições da empresa ou do próprio segurado, com a finalidade de distribuir o ônus do custeio de acordo com as peculiaridades do indivíduo.

#### g) Princípio da diversidade da base de financiamento

A diversidade da base de financiamento encontra fundamento legal no artigo 194, inciso VI, da Constituição Federal, e busca assegurar que toda a sociedade contribua, ainda que de forma indireta, para o custeio da seguridade social, garantindo, assim, que o recolhimento não seja prejudicado caso ocorra alguma crise setorial.

O recolhimento por variadas fontes assegura que o sistema não será atingido de forma substancial caso ocorra crise financeira de setores determinados da economia, por exemplo. No mais, veda-se que o custeio da seguridade social seja atribuído a apenas uma parcela de contribuintes, já que é de interesse de toda a sociedade que o sistema seja sólido e eficaz.

A diversidade de financiamento e a equidade na forma de custeio garantem a solidariedade do sistema, ao passo que todos os setores da sociedade comungam esforços para arrecadar os recursos necessários à manutenção do regime geral.

#### h) Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

O inciso III do artigo 194 da Constituição Federal possui dois núcleos, quais sejam: a seletividade e a distributividade, que devem ser analisados separadamente para uma correta aplicação.

A seletividade remete à necessidade de selecionar quais benefícios serão prestados pela seguridade, de forma que os mais essenciais sejam prestados com prioridade sobre os menos essenciais. Ainda, pela seletividade entende-se que poderão ser estabelecidos critérios específicos para a concessão de determinados tipos de benefícios.

Trata-se de desdobramento do princípio da igualdade, segundo o qual cada indivíduo deve ser tratado na medida de sua desigualdade, pois “pode acontecer de um risco social não acarretar dano a uma pessoa, que, apesar da contingência verificada, pode continuar subsistindo sem o socorro da Seguridade Social”, no entanto, o mesmo risco pode ceifar a capacidade de subsistência de indivíduo com características diferentes (SOUZA, 2010, p. 29).

A distributividade, por sua vez, reveste-se de caráter social, pois distribui renda com vistas a alcançar justiça social. A renda pode ser repassada aos mais necessitados em

detrimento dos mais afortunados, a depender da previsão legal.

Tal princípio correlaciona-se de forma direta com o princípio da solidariedade, pois todos devem usufruir dos benefícios e serviços conforme suas necessidades pessoais, ainda que não contribuam suficientemente para tanto.

Diante disso, verifica-se que após a seleção de quais serão os benefícios prestados pela previdência – seletividade – deverá ocorrer, por meio destes benefícios, a distribuição dos fundos arrecadados de toda a sociedade – distributividade.

#### i) Princípio da gestão quadripartite

A gestão da seguridade social é feita de forma quadripartida, devendo dela participar trabalhadores, empregadores, aposentados e o governo, conforme se extrai do inciso VII do artigo 194 da Constituição Federal.

O que se busca com a gestão quadripartite é um maior envolvimento da sociedade nas decisões relativas aos rumos a serem tomados pela seguridade social, consolidando o princípio democrático. As decisões afetas à seguridade social interessam de forma direta ou indireta a toda a população, pois ela tem um papel fundamental na sociedade atual.

#### *1.2.3 Princípios específicos de custeio*

Além dos princípios constitucionais aplicáveis a todos os ramos do direito, e dos princípios constitucionais inerentes à seguridade social, identificam-se, ainda, princípios que se aplicam ao custeio da seguridade social, da qual a previdência é parte integrante.

O custeio da seguridade social deve ser estudado e analisado sempre com enfoque na saúde financeira do sistema, sem olvidar da proteção aos segurados. A viabilidade da seguridade depende de uma correta arrecadação e aplicação dos fundos, de forma que tais princípios devem nortear qualquer decisão que afete a integridade desta.

#### a) Princípio do orçamento diferenciado

O orçamento da seguridade social deve ser próprio, em apartado ao orçamento da União, assegurando que não sejam desviados os recursos da seguridade para outras áreas. Ressalta-se que, ainda que reconhecida a importância de outros investimentos, os recursos da seguridade não devem ser destinados a absolutamente nada estranho à sua finalidade.

A Emenda Constitucional 42/03 autorizou a Desvinculação das Receitas da União (DRU), em relação aos impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico durante o período de 2003 a 2007, o qual foi posteriormente prorrogado até 31 de dezembro de 2011, desviando, desse modo, recursos que deveriam ser repassados à seguridade social (VIANNA, 2010, p. 121). Como se não bastasse, a Emenda Constitucional 68/2011, aprovada em dezembro de 2011, prorrogou referido prazo até 31 de dezembro de 2015, demonstrando interesse da União em gastar tais recursos com outras finalidades que não a seguridade social.

A Organização Internacional do Trabalho, como curadora dos direitos dos trabalhadores tem posição veementemente contrária a qualquer desvio de recursos da seguridade, ainda que para cobrir despesas consideradas importantes no orçamento (VIANNA, 2010, p. 121).

Não obstante, tem-se utilizado os recursos da seguridade social em aplicações diversas das previstas em lei, ferindo assim, o princípio do orçamento diferenciado. Tais desvios de recursos podem fragilizar o equilíbrio do sistema, acarretando o “déficit previdenciário”.

#### b) Princípio da precedência da fonte de custeio

A precedência da fonte de custeio trata de um tema muito conhecido, cuja idéia central reside em não se gastar mais do que se ganha, ou no caso da previdência não se gastar mais do que se arrecada.

Com base neste princípio, expresso no artigo 195, §5<sup>o</sup><sup>7</sup>, veda-se que sejam criados,

---

<sup>7</sup>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] § 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

majorados ou estendidos os benefícios da seguridade social sem que, previamente, se estabeleça qual será a fonte de custeio total, objetivando resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

A relação deste princípio com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial é evidente, vez que assegura que somente pode ocorrer aumento de despesas quando houver, ao mesmo tempo, uma previsão de recursos suficientes para cobrir tais despesas, evitando que a previdência entre em colapso de contas.

O atendimento a este princípio é fundamental para que a seguridade mantenha sua higidez, podendo assim, adimplir todos os benefícios que são previstos em lei, sob pena de descrédito e possível déficit do sistema.

#### c) Princípio da compulsoriedade da contribuição

Pela importância das ações que são prestadas pela seguridade social, todos devem ajudar a custear o sistema. O *caput* do artigo 195<sup>8</sup> da Constituição Federal estabelece de forma inequívoca a compulsoriedade, afirmando que a seguridade será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

O financiamento direto é aquele proveniente das contribuições dos trabalhadores e empregadores, enquanto o indireto provém de toda a sociedade, mediante pagamento de impostos criados com essa finalidade.

O exercício de atividade remunerada filia, obrigatoriamente, o segurado ao regime geral de Previdência Social, concluindo-se, portanto, que é fato gerador de contribuição previdenciária, sendo considerado o salário como base de cálculo (SOUZA, 2010, p. 179).

A Constituição Federal autoriza a instituição, pelo Poder Público, de contribuições sociais compulsórias, que serão exigidas dos segurados, não segurados e pessoas jurídicas. Todos aqueles que praticarem o fato gerador definido em lei deverão contribuir com a seguridade, ainda que dela não se beneficiem de forma direta.

---

<sup>8</sup>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...].

#### d) Princípio da anterioridade tributária em matéria de contribuições sociais

As contribuições sociais, ao contrário dos impostos, podem ser exigidas no mesmo exercício financeiro em que forem criadas, desde que observado o prazo de 90 (noventa) dias entre a vigência da lei, conforme expressa disposição constitucional<sup>9</sup>.

Trata-se de limitação constitucional voltada para a proteção do contribuinte, que não pode ser surpreendido pela cobrança de contribuição não prevista em seu planejamento financeiro, sem que tenha tempo hábil para se preparar economicamente.

Tal princípio não é aplicável quando da redução do valor das contribuições, isenção de recolhimento ou criação de serviços ou benefícios, pois neste caso não haverá qualquer prejuízo ao contribuinte, muito pelo contrário.

#### *1.2.4 Princípios específicos de previdência*

Após a análise dos princípios constitucionais gerais, dos princípios constitucionais da seguridade e daqueles inerentes ao custeio, importante se faz a análise dos princípios específicos da Previdência Social, dentre os quais se encontram: a filiação obrigatória, o caráter contributivo, equilíbrio financeiro e atuarial, a garantia do benefício mínimo, a facultatividade da previdência complementar e a irredutibilidade do valor dos benefícios.

Em relação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, far-se-á uma breve análise, pois o tema será abordado de forma mais aprofundada no terceiro capítulo, quando será confrontado com a possibilidade de desaposentação.

Os princípios específicos da Previdência Social devem ser analisados em consonância com os demais princípios já abordados, e quando em colisão, deve-se usar o critério de ponderação, visto que não são absolutos.

#### a) Princípio da filiação obrigatória

---

<sup>9</sup>Art. 194. [...] § 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b". [...].

Em harmonia com o princípio da contribuição compulsória, encontra-se o princípio da filiação obrigatória, previsto no artigo 201, *caput*<sup>10</sup> da Constituição Federal. Ambos têm fundamento semelhante, mas não se confundem em sua função. Enquanto a compulsoriedade de contribuição expressa que todos os praticantes do fato gerador de obrigação previdenciária devem custear o sistema, a obrigatoriedade de filiação define que não há facultatividade em segurar-se, de forma que, praticada a ação considerada suficiente pela lei, o indivíduo estará filiado ao sistema.

Verifica-se que a compulsoriedade de contribuição decorre, inclusive, da obrigatoriedade de filiação, pois, uma vez filiado, o segurado pratica o fato gerador da obrigação previdenciária, devendo, portanto, verter a sua parcela de contribuição para a Previdência Social.

Importante mencionar que no que concerne ao segurado obrigatório, o recolhimento da contribuição respectiva não é condição para que a relação jurídica de filiação se instaure, pois a primeira é consequência da segunda (SOUZA, 2010, p. 47).

A filiação ao regime de Previdência Social, em relação aos segurados obrigatórios, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, não sendo necessário nenhum ato específico perante a Previdência Social, ao contrário do que ocorre em relação aos segurados facultativos, em que haverá a necessidade de ato volitivo do indivíduo em vincular-se ao regime.

#### b) Princípio do caráter contributivo

O regime previdenciário brasileiro tem como princípio o caráter contributivo, o que se extrai da dicção do artigo 201, *caput*<sup>11</sup>, da Constituição Federal. Isso significa que o regime não será custeado integralmente pelo governo, tendo a participação da sociedade, dos empregados e empregadores em sua manutenção.

Cabe à lei estabelecer de que forma serão vertidas as contribuições, quais serão as

---

<sup>10</sup>Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...].

<sup>11</sup>Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...].

alíquotas e as bases de cálculo, respeitados os limites previstos na legislação tributária e o mandamento constitucional do caráter contributivo.

A contribuição compulsória justifica-se pela necessidade de que a previdência seja auto-sustentável, ou seja, independente de financiamento direto e total pelo Poder Público. Embora o Estado participe do custeio, ele não é o único responsável pelos recursos destinados à previdência, os quais advêm de toda a sociedade, mediante contribuições diretas ou indiretas.

Diante disso tem-se que, no sistema vigente no Brasil, não há possibilidade de percepção de benefício previdenciário sem que tenha havido a prévia participação do segurado no custeio, ainda que a obrigação de recolher tal contribuição seja repassada a terceiro.

Todavia, não se pode confundir tal fato com a ausência de efetivo recolhimento das contribuições, o que importa em inadimplemento de obrigação tributária, mas não em desvinculação do regime ou perda da qualidade de segurado (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 120).

Por fim, importante mencionar que não há vinculação direta entre o valor vertido e o valor dos benefícios que o segurado eventualmente venha a receber, pois o sistema brasileiro atende ao princípio da solidariedade e da distributividade de renda. Dessa forma, pode ocorrer que algum segurado receba quantia inferior ao que contribuiu ou ao contrário, conforme o caso.

### c) Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial

O equilíbrio financeiro e atuarial foi incluído na redação do artigo 201, *caput*<sup>12</sup>, da Constituição pela Emenda Constitucional n. 20/98, passando a integrar o rol de princípios aplicáveis à previdência. Neste tópico serão abordados apenas os aspectos gerais, tendo em vista o tema será estudado de forma detalhada no terceiro capítulo.

Para que tal princípio seja atendido, necessário se faz que exista o equilíbrio entre as receitas e as despesas assumidas pelo regime, evitando-se o *déficit* previdenciário.

---

<sup>12</sup>Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...].



O artigo possui dois núcleos, sendo o equilíbrio financeiro e o equilíbrio atuarial. O primeiro refere-se à política de gestão do fundo previdenciário, com a finalidade de assegurar que os compromissos assumidos possam ser adimplidos, no presente e no futuro, visando proteger o direito fundamental à previdência.

Já o equilíbrio atuarial relaciona-se diretamente com a preocupação em garantir que o que é vertido para a previdência, pelo empregado e empregador, por exemplo, seja suficiente para a concessão do benefício deste trabalhador no futuro.

Com base neste princípio é que se sustenta a necessidade de inclusão do fator previdenciário no cálculo concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, dando ao segurado a possibilidade de planejamento, podendo optar por se aposentar mais cedo, com menos renda, ou mais tarde, com renda melhorada.

#### d) Princípio da garantia do benefício mínimo

Preconiza a Constituição Federal, no artigo 201, §2º<sup>13</sup>, que os segurados não podem receber renda mensal inferior ao salário mínimo, quando se trate de benefícios substitutivos da renda oriunda do trabalho, tais como as aposentadorias, auxílio-reclusão, auxílio-doença, pensão por morte e salário maternidade.

Da mesma forma que os trabalhadores têm garantido, em tese, o atendimento às suas necessidades básicas com o recebimento de salário não inferior ao mínimo, tal direito também deve ser assegurado aos inativos, pois as necessidades são as mesmas.

Todavia, quando o benefício não tem por objetivo a substituição da remuneração do segurado, como é o exemplo do salário família e do auxílio-acidente, a renda mensal poderá ser inferior a um salário mínimo, pois o segurado possui outra fonte de renda além do benefício.

---

<sup>13</sup>Art. 201. [...] § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

e) Princípio da correção monetária dos salários de contribuição

O artigo 201, §3º<sup>14</sup>, da Constituição Federal preconiza que todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício devem ser atualizados na forma da Lei. Tal disposição é importante para evitar perdas por parte do segurado em relação aos valores que verteu, evitando assim, distorções no valor a ser pago pela previdência.

Atualmente utiliza-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor para a correção monetária dos salários de contribuição, mês a mês, conforme a variação integral. Tal índice é calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ressalta-se que nem sempre houve a preocupação de corrigir os salários de contribuição, o que acarretava sérias perdas e diminuição significativa em relação ao que o segurado havia contribuído e o que receberia.

f) Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios

Em consonância com a preocupação do constituinte em assegurar uma renda proporcional ao que o segurado contribuiu, tem-se o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, previsto no § 4º, do artigo 201 da Constituição Federal<sup>15</sup>.

O reajustamento dos benefícios tem como finalidade a preservação do valor real, conforme critérios definidos em lei. De nada adiantaria corrigir monetariamente os salários de contribuição e, posteriormente, ignorar os reajustamentos de preços sem repassar qualquer aumento aos benefícios.

A irredutibilidade pode se apresentar de duas formas distintas: nominal ou real. A primeira refere-se ao valor expresso em números, ou seja, um benefício de R\$ 600,00 (seiscentos reais) não pode ser reduzido para R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais). Já a segunda, mais complexa e justa, relaciona-se não apenas com o valor expresso em números, mas sim com o poder aquisitivo do segurado, que deveria ser preservado.

Em que pese a irredutibilidade real seja a mais justa, a jurisprudência do Supremo

---

<sup>14</sup>Art. 201. [...] § 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

<sup>15</sup>Art. 201. § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Tribunal Federal<sup>16</sup> vem entendendo que o comando normativo tem por objeto a irredutibilidade nominal e não a real, ou do poder aquisitivo, cabendo à lei estabelecer critérios para tanto.

Importante mencionar que, conforme vedação constitucional, o salário mínimo não poderá servir de indexador para qualquer finalidade<sup>17</sup>, nem mesmo para a concessão ou atualização dos valores dos benefícios previdenciários. Significa dizer que, não obstante o contribuinte recolha sobre dois salários mínimos isso não garante que ele receberá dois salários mínimos de benefício, pois não há vinculação neste sentido.

#### g) Princípio da facultatividade da previdência complementar

O regime geral de Previdência Social é obrigatório, no entanto é admitida a participação dos segurados obrigatórios em regime de previdência privada, desde que em caráter complementar. A filiação ao regime privado não é obrigatória, tampouco isenta o segurado da obrigação de participação no regime geral.

Enquanto a Previdência Social tem por principal objetivo a manutenção da subsistência do segurado, a previdência privada, por sua vez, tem como finalidade complementar a renda dos beneficiários, com aquilo que o estado não pode prover.

O Poder Público tem a função de fiscalizar a previdência privada, embora nesta impere a autonomia da vontade particular, pois há envolvimento de interesse público. A autonomia da vontade permite que o segurado tenha disposição de seus direitos, podendo ou não usufruir dos benefícios, ou retirar-se do sistema quando bem entender.

---

<sup>16</sup>Benefício previdenciário. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, declarada pelo plenário do STF, ao julgar o RE 313.382, 26.09.2002, Maurício Corrêa, DJ 8.11.2002. 2. Agravo regimental desprovido, nos termos da jurisprudência da Corte, dada a pretensão ao reexame da matéria, com base em conjunto probatório e sob o prisma da irredutibilidade do valor dos benefícios, fundamento que, sem razão, a agravante considera diverso do que preconiza o princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios previdenciários. (AI 539912 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 02-09-2005 PP-00022 EMENT VOL-02203-08 PP-01664).

<sup>17</sup>Art. 6º [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e Previdência Social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; [...].

#### h) Princípio da indisponibilidade dos direitos dos beneficiários

Considerando que o benefício previdenciário reveste-se de caráter alimentar não há possibilidade de disposição deste direito. Dessa forma, o benefício previdenciário não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, bem como não poderá ser vendido ou cedido a terceiros, sendo absolutamente nula qualquer disposição neste sentido, por disposição do artigo 114<sup>18</sup>, da Lei 8.213/91.

Podem, entretanto, ser descontados do benefício valores devidos pelo segurado em razão de concessão indevida de outro benefício, ou com a finalidade de adimplemento de prestação alimentícia, ou parcelas decorrentes de empréstimo com consignação em folha, conforme dicção do artigo 115<sup>19</sup> da Lei 8.213/91

Não haverá, da mesma forma, perda do direito à concessão do benefício em razão do decurso de tempo, tampouco é cabível a renúncia do direito de recebimento, ao contrário do que ocorre com a previdência privada, pois se trata de direito adquirido do segurado, o qual é preservado ainda que este não exerça o direito que lhe cabe.

A análise principiológica realizada neste capítulo servirá de base para os dois capítulos que se seguirão, pois impossível entender um sistema jurídico sem antes compreender seus princípios e finalidades.

O capítulo II tratará dos benefícios e segurados da Previdência Social, indicando quem são os beneficiários e dependentes, bem como quais são os critérios de concessão de cada benefício individualizadamente. No que concerne aos benefícios, o estudo será restrito às aposentadorias, pois a desaposentação é cabível apenas em relação a estas.

---

<sup>18</sup>Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

<sup>19</sup>Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

## **CAPÍTULO II**

### **2 SEGURADOS E BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Após a análise dos princípios aplicáveis à Previdência Social, necessário se faz delimitar quem são as pessoas destinatárias deste regime, bem como quais são os benefícios previstos na Constituição Federal, na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99.

Tal estudo é de fundamental importância, pois somente com a qualificação dos segurados será possível dizer a quem cada benefício pode ser concedido.

#### **2.1 Os segurados**

O artigo 10<sup>20</sup> da Lei 8.213/91 considera que são beneficiários da Previdência Social: os segurados e os dependentes. Neste trabalho apenas os segurados serão objeto de análise, pois apenas em relação a estes poderão ser concedidas as aposentadorias, em relação às quais se aplica o instituto da desaposentação.

A categoria de segurados encontra amparo, ainda, no artigo 9º e seguintes do Decreto 3.048/99 e artigo 12 e seguintes da Lei 8.212/91, os quais possuem basicamente as mesmas previsões da Lei de Benefícios, de forma que esta será utilizada como fonte normativa básica para a análise, destacando-se apenas os aspectos específicos que se encontrarem presentes nas legislações citadas.

Considera-se segurado da Previdência Social “de forma compulsória, a pessoa física

---

<sup>20</sup>Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, [...]”. Também é segurado da previdência aquele que se filia por vontade própria ao regime, considerado como segurado facultativo (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 195).

Tem-se, portanto, que os segurados da Previdência Social podem ser divididos em segurados obrigatórios e segurados facultativos, cada um com suas especificidades, que serão demonstradas abaixo.

### 2.1.1 Segurados obrigatórios

Segurado obrigatório é aquele vinculado compulsoriamente ao sistema previdenciário, sem que possa dele sair por arbitrariedade.

Para os segurados obrigatórios a filiação “que é o *vínculo jurídico* que se estabelece entre o segurado e o RGPS, decorre automaticamente da atividade remunerada, ou seja, no momento em que uma pessoa iniciar o exercício de alguma atividade remunerada, *ipso facto*, estará filiada à Previdência Social [...]” (IBRAHIM, 2010, p. 185, grifo do autor).

Os segurados obrigatórios, nos moldes do artigo 11<sup>21</sup> da Lei 8.213/91, são divididos nas seguintes espécies: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, cada categoria tem suas características, que serão analisadas a seguir.

#### a) Empregado

A categoria de segurado empregado é bem extensa, com a finalidade de amparar os mais diversos tipos de labor, garantindo assim a proteção previdenciária a um maior número de indivíduos.

---

<sup>21</sup> Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...]

São elencadas no artigo 11, inciso I<sup>22</sup> da Lei 8.213/91 várias categorias de segurados empregados, sendo que a primeira delas, tratada na alínea “a”, refere-se ao empregado em sua definição clássica: aquele que exerce atividade remunerada, atendendo aos comandos de habitualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação, conforme disposição expressa do artigo 3<sup>o</sup><sup>23</sup> da Consolidação das Leis do Trabalho.

A atividade deste empregado pode ser urbana ou rural, em caráter não eventual, incluído nesta categoria o diretor de empresa na condição de empregado, considerado aquele que, mesmo exercendo atividade de direção, continua sendo subordinado ao empregador.

A não eventualidade está caracterizada naqueles serviços relacionados “direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, não sendo necessária a prestação diária de serviços” (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 197).

A segunda categoria, prevista na alínea “b”, refere-se ao trabalhador temporário, entendido como aquele que presta serviços de natureza transitória, utilizado somente em duas condições: para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços, conforme disposto no artigo 2<sup>o</sup><sup>24</sup> da Lei 6.019/74, que trata especificamente desta modalidade de trabalho.

Em seguida, na alínea “c”, tem-se o trabalhador que labora fora do país, entendido como o brasileiro ou estrangeiro, domiciliado e contratados no Brasil para exercer atividade no exterior. Alguns requisitos são estabelecidos pela lei para o reconhecimento do liame

---

<sup>22</sup>Art. 11. [...] I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas; c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior; d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular; e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio; f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional; g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de Previdência Social; i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de Previdência Social; j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de Previdência Social;

<sup>23</sup>Art. 3<sup>o</sup> - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. [...]

<sup>24</sup>Art. 2<sup>o</sup> - Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços.

destes trabalhadores com a previdência, quais sejam: a existência de vínculo empregatício com a empresa, bem como, nos casos de entidade estrangeira, que esta “deve, ao menos, possuir alguma sucursal em território nacional, de modo a ser possível exigir desta o cumprimento de diversas obrigações previdenciárias [...]” (IBRAHIM, 2010, p. 199).

Também nesta categoria de empregados encontram-se os trabalhadores que prestam serviços, no Brasil, a missão diplomática ou repartição consular ou a membros destas missões e repartições, não amparados os estrangeiros sem residência permanente no Brasil e os brasileiros cobertos pela legislação previdenciária do país ao qual pertence o consulado.

Trata-se de norma supletiva, tendo em vista que, apenas será amparado o estrangeiro que não for coberto pela legislação previdenciária de seu país de origem, bem como aquele que possua residência no Brasil.

A alínea “d”, por sua vez, trata do trabalhador civil que labora para a União no exterior. O labor deve acontecer em organismos oficiais brasileiros ou internacionais do qual o Brasil participe, excluindo-se o trabalhador que seja amparado pela legislação local.

Ainda, amparados pela legislação previdenciária, alínea “e”, como empregado encontram-se o brasileiro ou estrangeiro domiciliados e contratados no Brasil para laborar em empresa com maioria de capital social pertencente a entidade brasileira, domiciliada no exterior.

Referida norma abrange o brasileiro e o estrangeiro, “aqui contratado, ainda que não em qualquer situação, pois o empregador deve ser domiciliado no exterior e a maioria do capital votante, ou seja, das ações com direito a voto, tem que pertencer a empresa brasileira de capital nacional” (IBRAHIM, 2010, p. 199).

Consideram-se também filiados ao Regime Geral de Previdência Social, como empregado, conforme previsto nas alíneas “g” e “h”, o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a administração pública, bem como o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, não coberto por regime próprio de previdência.

Por fim, a lei trata na alínea “i”, como empregado aquele que labora em organismo oficial internacional em funcionamento no Brasil, desde que não abrangidos por regime próprio de Previdência Social. Tal norma aplica-se a brasileiros e a estrangeiros, a exemplo do que ocorre com aqueles que trabalham em missões diplomáticas ou repartições consulares.



Importante ressaltar que pessoas que exercem atividades sem remuneração, ou remuneradas abaixo dos limites estabelecidos como legais, consideradas como trabalhadores em condições análogas às de escravo, devem ser consideradas segurados obrigatórios da Previdência Social, sendo destinatários de todos os benefícios previstos em lei. Isso porque, nestes casos “a violação da ordem jurídica, [...] partiu de quem submeteu o indivíduo à condição análoga à de escravo, não podendo a vítima de tal conduta deixar de ter amparo previdenciário, caso dele necessite, durante o período em que prestou trabalho em condições desumanas” (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 207).

Diante disso, verifica-se que a categoria de segurados empregados é deveras ampla, com a finalidade de abranger um maior número de pessoas, cumprindo assim as finalidades precípuas da Previdência Social.

#### b) Empregado doméstico

A Constituição Federal determinou expressamente que o empregado doméstico deveria ser integrado à Previdência Social, conforme se extrai do artigo 7º, § único<sup>25</sup>. Não obstante tal previsão se mostre um grande avanço, ainda assim houve limitação constitucional em relação aos direitos dos domésticos, os quais são mais restritos do que os direitos dos trabalhadores comuns.

Como exemplo da citada limitação, verifica-se que não foram concedidos aos domésticos os seguintes direitos: seguro desemprego, fundo de garantia do tempo de serviço, duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Posteriormente, no ano de 2001, por meio da Lei 10.208/01 o doméstico passou a ter direito ao seguro desemprego, bem como ao FGTS, de forma facultativa, conforme se extrai do artigo 1º<sup>26</sup> da citada Lei.

---

<sup>25</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à Previdência Social.

<sup>26</sup> Art. 1º A Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, fica acrescida dos seguintes artigos: "Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento." (NR) "Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada. § 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

Considera-se empregado doméstico, conforme dicção do artigo 11, inciso II<sup>27</sup>, da Lei 8.213/91, a pessoa que presta serviços de natureza contínua à pessoa ou família, no âmbito residencial e sem fins lucrativos. Conclui-se, portanto, que o empregado doméstico, além dos requisitos de habitualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação, necessita atender a mais dois critérios, quais sejam: prestar serviços em âmbito residencial e sem a finalidade de lucro.

Caso o empregado doméstico venha a ser utilizado com qualquer finalidade lucrativa, como por exemplo, na produção caseira de doces para revenda, estará descaracterizado o emprego doméstico e caracterizada uma relação de emprego convencional.

Para que se configure o vínculo de emprego em relação ao doméstico, necessário que se encontre presente o requisito da continuidade, de forma que “a faxineira que vai uma vez por quinzena ou por mês na residência da pessoa pode não ser considerada empregada, por não estar presente o requisito [...]” (MARTINS, 2008, p. 88).

A continuidade, entretanto, poderá restar demonstrada quando a doméstica não tem a opção de não comparecimento, de forma que os dias em que labora são definidos unilateralmente pelo empregador.

O ambiente familiar não é restrito à casa do indivíduo, podendo ser compreendidos serviços externos como os de jardineiro e motorista, desde que as atividades sejam com o intuito de servir a pessoa ou família sem qualquer intuito lucrativo.

Diante disso, verifica-se que é necessário certo cuidado ao analisar a vinculação do doméstico, atentando-se à eventual presença dos requisitos de emprego convencional.

#### c) Trabalhador avulso

Trabalhador avulso é aquele que presta serviços a diversas empresas, sem ser vinculado a qualquer delas. Não obstante a desnecessidade de o trabalhador ser sindicalizado, é obrigatória a intervenção do sindicato da categoria ou do órgão gestor de mão de obra na prestação do serviço, nos moldes do artigo 11, VI<sup>28</sup> da Lei 8.213/91.

---

<sup>27</sup>[...] II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

<sup>28</sup>Art 11. [...] VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; [...]

Difere-se do contribuinte individual na medida em que somente pode ser considerado avulso aquele que presta serviço com a intermediação de sindicato. “Caso o serviço seja prestado diretamente pelo trabalhador, não há a conformação à lei e, portanto, não se trata de trabalhador avulso, sendo um contribuinte individual, desde que atue sem vínculo empregatício” (IBRAHIM, 2010, p. 207).

Tal categoria de trabalhador presta serviços sem qualquer vínculo com a empresa tomadora, tampouco com o sindicato, que apenas regulamenta a forma de prestação dos serviços, não sendo subordinado a nenhum deles.

O artigo 9º, inciso VI<sup>29</sup> do Decreto 3.048/99, considera como avulsos, atendidos os critérios acima mencionados, aqueles que prestam serviços de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga ou vigilância de embarcação em portos, bem como o ensacador de café, de cacau ou de sal, dentre outros.

Além das definições encontradas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99, a Lei dos Portos (8.630/93) regulamenta a gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso, esclarecendo as formas em que este trabalho será prestado.

#### d) Segurado especial

Por expressa disposição constitucional (artigo 195, §8º da CF<sup>30</sup>), o segurado especial é produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, que exerçam atividade em regime de economia familiar.

Regime de economia familiar é aquele em que o trabalho de todos os membros é indispensável para a própria subsistência e para o desenvolvimento do núcleo familiar, sendo

---

<sup>29</sup> Art. 9º. [...] VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados: a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco; b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério; c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios); d) o amarrador de embarcação; e) o ensacador de café, cacau, sal e similares; f) o trabalhador na indústria de extração de sal; g) o carregador de bagagem em porto; h) o prático de barra em porto; i) o guindasteiro; e j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos;

<sup>30</sup> Art. 195. [...] §8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [...]

exercido em mútua colaboração e sem auxílio permanente de terceiros.

É importante que seja caracterizada esta mútua dependência entre os membros do grupo familiar, pela qual se entende que a família labora em prol da subsistência dos demais, diferente do que ocorre com o grande produtor rural, em que a atividade configura-se como um negócio lucrativo.

Famílias que produzem em regime de economia familiar geralmente consomem grande parte da produção, sendo que apenas o excedente é destinado à venda, de forma que a lucratividade da atividade é bem reduzida.

O artigo 11, inciso VII, e respectivos parágrafos<sup>31</sup> da Lei 8.213/91, trazem em seu bojo as características necessárias para a configuração do labor rural, bem como as pessoas que podem ser considerados segurados especiais, dentre as quais se destacam a seguir as mais importantes.

Conforme dicção do artigo acima citado, o segurado especial é a pessoa física que reside em imóvel rural ou em aglomerado urbano próximo a ele, e que exerça atividade rural, sozinho ou em regime de economia familiar. As atividades exercidas podem ser de pesca artesanal, agropecuária ou extração vegetal.

Não é necessário que o segurado seja o proprietário da terra em que labore, podendo ter somente a posse, como comumente ocorre no Brasil, pois a colonização se deu de forma

---

<sup>31</sup> Art. 11. [...] VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. § 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas. [...] § 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e VI – a associação em cooperativa agropecuária. [...].

não tão organizada, oportunizando a venda de terras sem título.

A alínea “c”, inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 11.718/2008, equiparou a segurado especial o cônjuge, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, que comprovem a participação ativa nas atividades rurais.

Não poderá ser considerado segurado especial o membro do grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento decorrente de exercício de atividade remunerada, de arrendamento de imóvel rural ou aposentadoria de qualquer regime, conforme se extrai do parágrafo 9º do citado artigo.

A atividade remunerada em períodos de entressafra não descaracteriza o labor rural, da mesma forma que a exploração da propriedade para fins turísticos, inferior a cento e vinte dias por ano, e também a utilização pelo grupo familiar de beneficiamento ou industrialização artesanal na exploração atividade.

Ressalte-se que o grupo familiar poderá utilizar-se de empregados, contratados por prazo determinado ou mesmo contribuinte individual, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia por ano civil, em períodos corridos ou intercalados, nos moldes do parágrafo 7º do artigo em comento.

Feitas as considerações a respeito do segurado especial, será analisada a última espécie de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, qual seja o contribuinte individual.

#### e) Contribuinte individual

É categoria bastante ampla, abrangendo todos os segurados obrigatórios que não se enquadrem como empregados, segurados especiais, empregados domésticos ou avulsos. Trata-se da última categoria a ser analisada, tendo como base legislativa o artigo 11, V<sup>32</sup> da Lei 8.213/91.

A alínea “a”<sup>33</sup> estabelece que é contribuinte individual aquele que exerce atividade

---

<sup>32</sup>Art. 11. [...] V - como contribuinte individual: [...]

<sup>33</sup> [...] a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, ainda que em área inferior, com auxílio permanente de terceiros. Veja-se que é a pessoa que extrapola dos limites estabelecidos para ser considerado segurado especial, ou por explorar área maior a quatro módulos fiscais ou por valer-se de trabalho de terceiros, descaracterizando o regime de economia familiar.

Na alínea “b”<sup>34</sup> tem-se o extrativista mineral, ou garimpeiro, que explore tal atividade, de forma permanente ou contínua, com ou sem auxílio de terceiros, diretamente ou mediante prepostos. Ressalte-se que o extrativista vegetal é considerado segurado especial, conforme inciso VII, alínea “a”, “2”, do artigo 11 da Lei de Benefícios.

Nas alíneas que seguem<sup>35</sup>, tem-se o ministro de confissão religiosa, o brasileiro civil que labore no exterior em organização da qual o Brasil seja membro efetivo, exceto se coberto por regime próprio, a pessoa física que exerce por conta própria atividade econômica de caráter urbano ou rural, ainda que sem fins lucrativos, e por fim o titular de firma individual urbana ou rural, o sócio que recebe remuneração, o diretor não empregado e o síndico, desde que receba remuneração.

Verifica-se, portanto, que a categoria de contribuinte individual é, de fato, abrangente, com a finalidade de enquadrar todo aquele que não possa ser incorporado por outra categoria de segurado. Finda a análise dos segurados obrigatórios da Previdência Social, serão feitas breves considerações acerca do segurado facultativo.

---

<sup>34</sup>[...] b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; [...].

<sup>35</sup>[...] c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de Previdência Social e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de Previdência Social; f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; [...].

### 2.1.2 Segurado facultativo

Contrariando a regra básica do regime previdenciário brasileiro, no qual a filiação é compulsória, o artigo 13<sup>36</sup> da Lei 8.213/91 criou uma figura atípica, cuja filiação decorre exclusivamente de ato volitivo do interessado, entendido como segurado facultativo.

A categoria de segurado facultativo foi criada com a finalidade de incorporar ao sistema previdenciário aqueles que não exercem atividade remunerada da qual decorra filiação obrigatória, mas que devem ser cobertos pelo sistema, mediante pagamento de contribuição.

A inclusão previdenciária tem status de direito social, pois desde a promulgação da Constituição Federal de 88, o artigo 6º apresenta a Previdência Social no rol de tais direitos. O artigo 6º passou por alterações nos anos de 2000 e 2010, sem que a Previdência Social fosse suprimida da lista de direitos sociais.

Para filiar-se como segurado facultativo a pessoa deverá contar com mais de dezesseis anos de idade, não ser segurado obrigatório, tampouco coberto por regime de previdência próprio, artigo 201, §5º<sup>37</sup>, da Constituição Federal, a exemplo dos servidores públicos federais e militares.

O vínculo jurídico do segurado facultativo com a previdência se perfectibiliza com a inscrição por ato voluntário e pagamento da contribuição devida, não sendo possível a inscrição retroativa, tampouco o pagamento de parcelas atrasadas quando entre elas houver perda da qualidade de segurado.

O segurado facultativo poderá retirar-se do regime geral quando bem entender, bem como a ele retornar quando achar oportuno, sem necessidade de recolhimento das parcelas relativas ao período não pago.

Podem se inscrever como segurados facultativos a dona de casa, o estudante, o presidiário que não exerça atividade remunerada, o síndico não remunerado, entre outros,

---

<sup>36</sup>Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

<sup>37</sup>Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] § 5º É vedada a filiação ao regime geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

sendo vedada e filiação daquele que for segurado obrigatório, exceto se estiver em licença sem remuneração, nos termos do artigo 11<sup>38</sup> do Decreto 3.048/99.

Finda a explanação sobre os segurados da Previdência Social, as quais são divididos em obrigatórios e facultativos, passar-se-á para o estudo dos benefícios previdenciários previstos na Lei 8.213/91 e no Decreto 3048/99.

## **2.2 Os benefícios do Regime Geral da Previdência Social**

Os benefícios previdenciários têm suas características delineadas pela Lei 8.213/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, podendo ser classificados da seguinte forma, conforme entendimento de TAVARES (2010):

a) Quanto ao tempo: podem ser de prestação instantânea, periódica ou continuada. Os benefícios de prestação instantânea são pagos em uma única parcela, não havendo previsão desta modalidade no RGPS. “Os benefícios de prestação periódica são pagos por número previamente determinado de competências, como é o caso do salário-maternidade”. Já os de prestação continuada são aqueles em que não há como determinar a quantidade de prestações que serão pagas, como ocorre com as aposentadorias em geral

b) Quanto aos destinatários: os benefícios podem ser destinados aos segurados ou aos

---

<sup>38</sup>Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da Previdência Social. § 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros: I - a dona-de-casa; II - o síndico de condomínio, quando não remunerado; III - o estudante; IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior; V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da Previdência Social; VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de Previdência Social; VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977; VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de Previdência Social; IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de Previdência Social; X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

§ 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de Previdência Social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio. § 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28. § 4º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13.



seus dependentes. Aos segurados propriamente ditos são devidas as aposentadorias em geral, o auxílio-acidente, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o seguro desemprego e o salário-família. Aos dependentes cabem os benefícios de auxílio-reclusão e a pensão por morte.

c) Quanto ao risco social de acidente de trabalho: “benefícios comuns (também denominados previdenciários propriamente ditos) e acidentários. Todos os benefícios do RGPS são encontrados na versão comum [...]”, podendo ter versão acidentária o auxílio-acidente, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e a pensão por morte.

d) Quanto à natureza: podem ser divididos em remuneratórios ou indenizatórios. Os benefícios remuneratórios, também chamados de substitutivos da remuneração, são destinados a manter a subsistência do segurado e de seus familiares, como é o exemplo da aposentadoria por idade. Já os benefícios indenizatórios, ou complementares, destinam-se a compensar o trabalhador em situações específicas, como é o caso do auxílio-acidente.

Neste estudo serão analisados apenas os benefícios de prestação continuada substitutivos da renda do segurado, isto é, as aposentadorias. O estudo será restrito a estes benefícios tendo em vista que apenas em relação às aposentadorias poderá ocorrer a desaposestação, que será estudada no terceiro capítulo.

### *2.2.1 Aposentadorias*

A aposentadoria é o benefício por excelência da Previdência Social, juntamente com a pensão por morte, pois são destinadas a substituir e renda do segurado e assegurar a subsistência deste e dos que dele dependem financeiramente.

Na Lei 8.213/91 estão previstas quatro modalidades de aposentadorias: aposentadoria por invalidez, por idade, por tempo de serviço e especial. A Emenda Constitucional nº 20 de 1998 alterou a redação do artigo 201 da Constituição Federal, fazendo incluir a aposentadoria por tempo de contribuição no inciso II do parágrafo 7º do artigo, substituindo a nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço.

Com isso, houve a substituição da antiga aposentadoria por tempo de serviço pela aposentadoria por tempo de contribuição, restando respeitados os direitos adquiridos daqueles que completaram os requisitos para fruição do benefício até o dia 16 de dezembro de 1998,

conforme artigo 3º<sup>39</sup> da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Em que pese a alteração constitucional, não houve, até o momento, a adequação da Lei 8.213/91, que não contém as previsões relativas à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ainda prevê a aposentadoria por tempo de serviço, a qual apenas tem aplicabilidade prática para aqueles que se enquadram na regra de transição.

O decreto 3.048/99 está em conformidade com a previsão constitucional, sendo que estão nele previstas a aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, cada qual com requisitos próprios destinados aos segurados que atendam as especificidades previstas para a concessão, que serão estudados na seqüência.

#### a) Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42<sup>40</sup> da Lei 8.213/91, bem como no artigo 43<sup>41</sup> do Decreto 3.048/99. Trata-se de benefício devido ao segurado que comprovar a incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, bem como a impossibilidade de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Para a concessão da aposentadoria é necessário que o segurado cumpra com o período

---

<sup>39</sup>Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de Previdência Social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

<sup>40</sup>Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

<sup>41</sup>Art. 43. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

de carência, de 12 (doze) contribuições mensais, exigido pelo artigo 25<sup>42</sup> da Lei 8.213/91, salvo quando se tratar de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional, bem como de acometimento de doença grave constante em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e do Trabalho, nos moldes do artigo 26<sup>43</sup> do mesmo diploma citado.

Para os segurados especiais a carência é dispensada, sendo apenas exigida a comprovação da atividade rural nos últimos doze meses anteriores ao requerimento do benefício.

Muitas vezes a incapacidade “que resulta na insuscetibilidade de reabilitação pode ser constatada de plano [...] em face da gravidade das lesões à integridade física ou mental do indivíduo”. Contudo, quando isso não for possível deve-se conceder ao segurado o benefício por incapacidade temporária, até que se constate que não há reversibilidade das lesões (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 612-613).

Quando da aferição da incapacidade devem ser levados em consideração fatores pessoais, tais como a escolaridade e a idade do segurado, vez que não se pode exigir que um indivíduo que sempre laborou em atividades braçais, sem qualquer nível de escolaridade se adapte a funções que não exijam esforço físico.

Nesse sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, afirmando que:

A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT – Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana (Folha do Conselho de Justiça Federal).

O benefício em comento não será devido ao segurado que se filiar ao regime já portador de moléstia, exceto se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

A renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é de 100% (cem

---

<sup>42</sup>Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; [...]

<sup>43</sup>Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: [...] II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

por cento) do salário de benefício, conforme artigo 39<sup>44</sup> do Decreto 3.048/99, podendo ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) quando o segurado necessitar de auxílio permanente de terceiros, nos termos do artigo 45<sup>45</sup> também do Decreto 3.048/99.

O acréscimo será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o teto máximo, e cessará com a morte do aposentado, não se incorporando ao benefício de pensão por morte a que der origem.

O Instituto Nacional do Seguro Social possui o direito de reavaliar o segurado aposentado por invalidez, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, periodicamente, mediante avaliação de perito médico da Autarquia, bem como de submeter o beneficiário à reabilitação profissional, desde que não importe em procedimento cirúrgico ou transfusão de sangue.

#### b) Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade tem previsão constitucional, conforme se verifica no parágrafo 7º<sup>46</sup> do artigo 201 da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998. Referido artigo trata também da aposentadoria por tempo de contribuição, além de estabelecer critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos e aos trabalhadores rurais.

A aposentadoria por idade ao trabalhador urbano é devida quando este completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Além da comprovação da idade, o segurado deverá comprovar que cumpre a carência exigida pela lei, que é diferente para os trabalhadores filiados anteriormente a 16/12/1998 e para os que se

---

<sup>44</sup>Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; [...]

<sup>45</sup>Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e: I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado. Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

<sup>46</sup>Art. 201. [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de Previdência Social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

inscreveram posteriormente.

Os segurados filiados antes de 16/12/1998 devem cumprir a carência conforme estabelecido no artigo 142<sup>47</sup> da Lei 8.213/91 e artigo 51 do Decreto 3.048/99, levando-se em conta o ano em que implementaram todos os requisitos necessários à concessão. Já os segurados filiados em período posterior a esta data devem cumprir a carência de 180 (cento e oitenta) meses, conforme previsão do inciso II<sup>48</sup> do artigo 25 da lei 8.213/91.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano poderá ser requerida pela empresa quando o segurado, além de preencher o requisito da carência, contar com 70 (setenta) anos, se homem e 65 (sessenta e cinco) anos, se mulher, nos moldes do artigo 51<sup>49</sup> da Lei de Benefícios.

Trata-se de uma faculdade da empresa, e não de uma obrigação, entretanto, quando for requerida torna-se compulsória para o empregado, sendo-lhe devidas as indenizações previstas na legislação trabalhista.

O valor da aposentadoria será proporcional ao tempo de contribuição, consistindo numa renda mensal correspondente a 70% do salário de benefício, mais 1% por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de 100% do salário de benefício, conforme preceitua o artigo 50<sup>50</sup> da Lei 8.213/91.

A Lei 9.786/99, em seu artigo 7<sup>o</sup><sup>51</sup>, garantiu ao segurado a opção de se aposentar por idade sem que haja a aplicação do Fator Previdenciário, de forma que a multiplicação pelo fator só ocorrerá quando se demonstrar mais benéfica ao segurado.

Em relação ao trabalhador rural há redução de cinco anos na idade, sendo, portanto, devida a aposentadoria quando o homem completar 60 (sessenta) anos e a mulher 55

---

<sup>47</sup>Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: [...]

<sup>48</sup>Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: [...] II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

<sup>49</sup>Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

<sup>50</sup>Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

<sup>51</sup>Art. 7o É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(cinquenta e cinco) anos. Trata-se de critério estabelecido pela própria Constituição Federal, com a finalidade de proteger os segurados especiais, que sofrem impactos severos em sua saúde face aos trabalhos pesados que exercem.

Para que seja concedida a aposentadoria por idade ao trabalhador rural este deve comprovar o exercício de atividades rurícolas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses necessários ao cumprimento da carência exigida, que é a mesma dos trabalhadores urbanos, requisito expresso no artigo 48, parágrafo 2º<sup>52</sup> da Lei 8.213/91.

#### c) Aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição foi incluída na Constituição Federal de 1988, no artigo 201, parágrafo 7º, inciso I<sup>53</sup>, pela Emenda Constitucional nº 20/98, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, sendo devida quando completos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

A aposentadoria por tempo de contribuição surgiu para “adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário.” Isso porque, a extinta aposentadoria por tempo de serviço computava períodos sem efetivo recolhimento, o que, atualmente não é compatível “com um regime previdenciário de natureza contributiva que busca o equilíbrio financeiro e atuarial (IBRAHIM, 2010, p. 633)”.

A Lei 8.213/91 não trata da aposentadoria por tempo de contribuição, referindo-se apenas à aposentadoria por tempo de serviço, já extinta, respeitados os direitos adquiridos. Em contrapartida, o Decreto 3.048/99 nos artigos 56 a 63, traz em detalhes os critérios de concessão do referido benefício.

---

<sup>52</sup>Art. 48. [...] § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

<sup>53</sup>Art. 201. [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de Previdência Social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

O parágrafo 1º<sup>54</sup> do artigo 56 do Decreto 3.048/99 reduz em cinco anos o tempo de serviço do professor que comprove de forma exclusiva o tempo de serviço em magistério na educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio, de forma que tais segurados serão aposentados aos trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

A carência de 180 (cento e oitenta) meses continua a ser exigida, assim como na aposentadoria por idade, observando-se em relação aos filiados anteriormente a 24/07/1991 a tabela de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91 e artigo 182 do Decreto 3.048/99.

A renda mensal inicial deste benefício é de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 39, inciso IV<sup>55</sup> do Decreto 3.048/99, com aplicação obrigatória do fator previdenciário, conforme se extrai do artigo 32<sup>56</sup> do mesmo decreto.

Em que pese a tentativa de extinguir contagens de tempo sem efetiva contribuição, a matéria ainda não foi regulamentada de forma plena, de forma que o Decreto 3.048/99, em seu artigo 60<sup>57</sup>, prevê casos de aproveitamento de períodos em que não há o necessário repasse da contribuição previdenciária.

Como exemplo pode-se citar a contagem do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991, o tempo exercido na condição de aprendiz, desde que comprovada a remuneração, dentre outros casos. Diante disso, verifica-se que a idéia inicial de contagem apenas de períodos em que houve a contribuição para o regime ainda não se efetivou, dependendo de regulamentação.

---

<sup>54</sup>Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. § 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida ao professor aos trinta anos de contribuição e à professora aos vinte e cinco anos de contribuição.

<sup>55</sup>Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: [...] IV - aposentadoria por tempo de contribuição: a) para a mulher - cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de contribuição; b) para o homem - cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de contribuição; e c) cem por cento do salário-de-benefício, para o professor aos trinta anos, e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio;

<sup>56</sup>Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...]

<sup>57</sup>Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: [...] III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; [...] X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991; [...] XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. [...]

A prova do tempo de contribuição deve ser feita mediante apresentação de documentos contemporâneos ao período que se pretende computar, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, consoante dicção do artigo 63<sup>58</sup> do Decreto 3.048/99.

A aposentadoria por tempo de contribuição tem sofrido críticas por parte de estudiosos, os quais afirmam que não haveria risco social a ser protegido, pois os critérios levam em consideração apenas o tempo em que o segurado laborou. Aqueles que defendem esta tese afirmam que “não há qualquer risco social sendo protegido”, pois “o tempo de contribuição não traz presunção de incapacidade para o trabalho” (IBRAHIM, 2010, p. 18).

Na proposta original da Emenda Constitucional nº 20/98 havia a presença concomitante dos requisitos de idade com tempo de contribuição, entretanto, a idade foi retirada da redação do artigo, restando apenas a necessidade de contribuição (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 630).

Verifica-se, portanto, que a aposentadoria por tempo de contribuição substituiu a antiga aposentadoria por tempo de serviço, com a finalidade de evitar que tempos de serviço fictícios fossem usados para concessão do benefício. Entretanto, com a ausência de regulamentação efetiva, ainda há o computo de períodos sem efetiva contribuição, o que não se coaduna com o regime contributivo da Previdência Social brasileira, mormente pela necessidade de atendimento ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

#### d) Aposentadoria especial

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57<sup>59</sup> e 58<sup>60</sup> da Lei 8.213/91, bem como no artigo 64<sup>61</sup> e seguintes do Decreto 3.048/99, sendo devida aos segurados que comprovem o exercício em atividades nocivas à saúde ou à integridade física, durante quinze,

---

<sup>58</sup>Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

<sup>59</sup>Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

<sup>60</sup>Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

<sup>61</sup>Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.



vinte ou vinte e cinco anos, a depender do caso.

Tal modalidade de aposentadoria se aproxima muito da aposentadoria por tempo de contribuição, diferindo desta apenas em relação à necessidade de comprovação de trabalho em condições especiais.

A Lei 9.032/95 exigiu a comprovação de efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, inovando a sistemática anterior, em que a exposição era presumida conforme a categoria profissional do indivíduo. Dessa forma, “o fator determinante para o reconhecimento do tempo especial passou, então, a ser a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 638).”

Trata-se de benefício que tem a finalidade de indenizar o segurado que laborou em condições desfavoráveis à saúde ou à integridade física, aposentando-o mais cedo do que os demais trabalhadores. A relação de agentes químicos e biológicos é editada pelo Poder Executivo.

Pelo exposto, verifica-se que neste capítulo foram abordados os principais aspectos relativos aos segurados da Previdência Social, obrigatórios e facultativos, bem como em relação aos benefícios previdenciários de aposentadoria, os quais merecem destaque neste trabalho em virtude da sua relação direta com o tema abordado, qual seja a desaposentação.

No entanto, é importante frisar que nem todos os benefícios de aposentadoria são compatíveis com a desaposentação, como é o exemplo da aposentadoria por invalidez, na qual o segurado é obrigado a manter-se afastado das suas atividades, bem como do mercado de trabalho em geral, apenas podendo reverter o ato da aposentadoria por comprovação de melhora em seu estado de saúde.

No que concerne à aposentadoria especial, por tempo de contribuição e por idade, poderá ocorrer a concessão do benefício com a posterior reversão do ato administrativo com a finalidade de novo cálculo de benefício, conforme circunstâncias que serão analisadas no próximo capítulo.

## **CAPÍTULO III**

### **3 DESAPOSENTAÇÃO**

Após as análises feitas no primeiro e segundo capítulos, pertinentes à evolução histórica da seguridade social, aos princípios aplicáveis ao sistema previdenciário, aos segurados protegidos e aos benefícios de aposentadoria previstos na legislação, necessário se faz o estudo sobre o tema propriamente dito, qual seja a desaposentação.

Os dois primeiros capítulos trazem a base do que será aqui analisado, pois, na área jurídica não há possibilidade de entendimento de um tema de forma isolada, sem antes compreender o sistema no qual está incluído.

Este capítulo, por sua vez, tem como propósito a verificação de quais são os aspectos gerais em relação ao instituto da desaposentação, de forma a demonstrar as posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema e, por fim, confrontá-lo com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

A desaposentação é instituto não regulamentado pela lei brasileira, razão pela qual ainda pairam muitas dúvidas sobre sua aplicabilidade prática, sendo os conceitos existentes apenas doutrinários ou jurisprudenciais. Diante disso, no tópico a seguir serão expostos os conceitos utilizados pelos autores previdenciários, e as características do ato de desaposentação.

#### **3.1 Aspectos Gerais**

Para adentrar no instituto da desaposentação, importante mencionar o significado de

aposentadoria, a qual se perfectibiliza pelo ato declaratório e vinculado emanado do poder público reconhecendo o direito do segurado ao recebimento do benefício.

As aposentadorias existentes no Regime Geral de Previdência Social foram tratadas no capítulo II deste trabalho, sendo elas: aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, especial e por invalidez, cada qual com requisitos próprios para concessão.

A desaposentação ocorre quando do desfazimento do ato de concessão “com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição (IBRAHIM, 2010, p. 35).”

Verifica-se que a desaposentação não é apenas a desconstituição do ato de concessão, possuindo como pressuposto a continuidade do recebimento de benefício previdenciário pelo segurado, com efeitos patrimoniais benéficos a este.

Outro conceito adotado pela doutrina considera a desaposentação uma “renúncia ao benefício concedido para que o tempo de contribuição vinculado a este ato de concessão possa ser liberado, permitindo seu cômputo em novo benefício, mais vantajoso (LADENTHIN; MASOTTI, 2010, p. 60)”.

Neste caso, a liberação do tempo de contribuição se mostra como requisito fundamental à desaposentação, de forma que a renúncia ocorre com uma finalidade bem específica, qual seja a reutilização de tempo já computado em concessão anterior, para obtenção de benefício mais vantajoso.

Ainda, considera-se desaposentação o “ato administrativo formal vinculado, provocado pelo interessado no desfazimento da manutenção das mensalidades da aposentadoria, que compreende a desistência com declaração oficial desconstitutiva.” Hipótese em que ocorrerá a revisão do ato de concessão, devendo ocorrer o restabelecimento do *status quo ante* (MARTINEZ, 2010, p. 30).

Dos conceitos acima abordados verifica-se que a desaposentação pode ocorrer por ato volitivo do segurado, com a finalidade de desconstituição do ato que lhe concedeu o benefício para que possa aproveitar o tempo de serviço em outro benefício que seja mais vantajoso.

Existem duas formas de aproveitamento de tempo de contribuição, podendo ocorrer em outro regime previdenciário, ou no mesmo regime em que o segurado encontra-se aposentado. Dessa forma, pode ocorrer a desaposentação para aproveitamento de tempo de

serviço no Regime Geral de Previdência Social, quando o segurado continua laborando após a jubilação, ou para troca de regime previdenciário.

Importante salientar que a aposentadoria por invalidez apenas é reversível quando ocorrer a recuperação da capacidade laborativa do segurado, sendo ilícito seu retorno à atividade remunerada cumulativamente ao recebimento do benefício. Diante disso, pode-se concluir que não haverá desaposentação em relação a esta aposentadoria, haja vista a impossibilidade de exercício de atividade laborativa após a jubilação.

A legislação previdenciária, mais especificamente o Decreto 3.048/99 em seu artigo 181-B<sup>62</sup>, afirma que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irrenunciáveis e irreversíveis, sendo que o segurado apenas pode desistir de seu pedido antes do recebimento do primeiro pagamento ou do saque o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Esta previsão legislativa não é considerada válida por muitos autores, os quais defendem que a irrenunciabilidade e irreversibilidade ocorreria apenas quando passível de causar prejuízos ao segurado, não se aplicando aos casos em que a reversão fosse em benefício do mesmo (IBRAHIM, 2010, p. 38).

O retorno à atividade laborativa não é vedado pela legislação previdenciária, exceto quando a aposentadoria decorrer de invalidez, sendo certo que muitos aposentados continuam no labor pela disparidade existente entre os rendimentos da atividade e aqueles percebidos na inatividade.

Isso pode ser verificado principalmente em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, na qual há incidência obrigatória do fator previdenciário, podendo-se citar como exemplo:

[...] segurado do sexo masculino, com sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição. Para este perfil de segurado, o IBGE fixa a expectativa de sobrevivência em 21,2 anos, ensejando, a partir desses dados objetivos, o fator previdenciário de 0,8743, significa dizer, se média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo resultarem R\$ 1.000,00, a renda mensal inicial será de R\$ 874,30 [...] (ALENCAR, 2011, p. 63).

A queda brusca de rendimentos quando da jubilação obriga muitos segurados a retornarem à ativa, como forma de manutenção da subsistência. No mais, deve ser levado em

---

<sup>62</sup>Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

conta que o sistema brasileiro é solidário, razão pela qual todo aquele que exerce atividade remunerada deve contribuir para a manutenção do regime, ainda que já aposentado.

Um ponto importante a ser mencionado refere-se à diferença entre a revisão de benefícios e a desaposentação. A revisão tem por objetivo o aumento da renda mensal pela correção de algum erro cometido na concessão, seja material ou de direito, hipótese em que não ocorrerá qualquer desconstituição do ato concessivo, mas tão somente a correção. Já a desaposentação, como anteriormente dito, consubstancia-se na reversão do ato de concessão, com o retorno da situação anterior.

A doutrina diverge em algumas questões atinentes ao instituto da desaposentação, tais como a necessidade, ou não, da devolução dos valores já percebidos pelo segurado antes do desfazimento do ato, a possibilidade jurídica da renúncia ao direito da aposentadoria, a reversibilidade do ato administrativo, dentre outras questões, as quais serão analisadas no tópico seguinte.

### **3.2 Controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre o instituto da desaposentação**

Como não há regulamentação específica sobre o tema da desaposentação a doutrina e a jurisprudência se esforçam em estabelecer parâmetros para este instituto. Neste ínterim, verifica-se que existem divergências no que concerne a alguns aspectos intrínsecos ao ato de desaposentar, podendo-se citar: a necessidade – ou não – de devolução dos valores percebidos no benefício em que se pleiteia a reversibilidade, a possibilidade – ou não – de reverter o ato administrativo de concessão, tendo em vista consistir ato jurídico perfeito e, a aplicabilidade prática do artigo 18, §2º da Lei 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto 3.048/90.

Isso posto, será elaborada uma análise dos aspectos acima mencionados, estabelecendo ligação entre o posicionamento de doutrinadores e o que vem sendo decidido nos Tribunais Regionais Federais, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

### 3.2.1 Vedação contida no artigo 18, §2º da Lei 8.213/91

O artigo 18, §2º da Lei 8.213/91<sup>63</sup> estabelece que o segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar ao trabalho não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Em que pese tal vedação ao recebimento de novos benefícios, o segurado não tem a opção de não contribuir para o regime de previdência, pois no Brasil adota-se o sistema solidário de contribuições, segundo o qual a filiação é obrigatória e decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada.

Segundo Alencar, o parágrafo segundo do artigo 18 acima mencionado, tem como objetivo reprimir a cumulação de benefícios, sem que se configure óbice legal ao desfazimento da aposentadoria para concessão de outra mais benéfica (ALENCAR, 2011, p. 141).

Aqueles que se filiam a esta corrente de pensamento afirmam ainda que, após a desaposentação o segurado deixará de ser aposentado, não mais se aplicando a redação do artigo 18 da Lei 8.213/91.

O Tribunal Regional Federal da 4º Região<sup>64</sup> tem decidido pela inaplicabilidade do artigo 18, §2º, quando se trata de desaposentação, tendo em vista o entendimento de que se trata de norma com finalidade de obstar a concessão cumulada de benefícios, mas não a concessão de outro benefício mais vantajoso.

---

<sup>63</sup>Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: [...] § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. [...]

<sup>64</sup>PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL. [...] 4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário. [...] (Brasil, Tribunal Regional Federal 4 Região, AC 5000064-10.2010.404.7215, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, D.E. 20/04/2012, Disponível em [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br), Acesso em: 25/04/2012).

Já o Tribunal Regional Federal da 1ª Região<sup>65</sup>, ao julgar a Apelação Cível nº 0025629-08.2010.4.01.3800, em 30/03/2012, confirmou o posicionamento, há muito adotado pelo Tribunal, de que não há norma impeditiva em relação à desaposentação, o que deixa claro que considera inaplicável o artigo 18, §2º da Lei 8.213/91.

Em sentido contrário a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região<sup>66</sup>, em julgamento de embargos infringentes em apelação cível nº 0004857752010405850001, datado de 14/03/2012, negou pedido formulado por segurado já aposentado que requereu a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria com o computo das contribuições vertidas após a concessão do primeiro benefício.

A decisão foi fundamentada no artigo 18, §2º da Lei 8.213/91, afirmando-se que a Lei de Benefícios nega a possibilidade de recebimento de qualquer benefício decorrente de contribuições posteriores à aposentadoria, com exceção do salário família e da reabilitação profissional.

Ressaltou-se ainda, que as contribuições vertidas não geram direito a novo benefício,

---

<sup>65</sup>PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, é possível, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial disponível e inexistir vedação legal a respeito. [...] (Brasil, Tribunal Regional Federal 1 Região, AC 0025629-08.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.129 de 30/03/2012, Disponível em [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br). Acesso em 10/04/2012).

<sup>66</sup>PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 03.04.2003). Como continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, pretende renunciar ao benefício e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, a partir do cômputo do tempo de serviço (de 10 anos, 6 meses e 23 dias, levando em consideração o fator de conversão de 1,4, por laborar o autor como motorista de trator, exposto a ruído superior a 91dB) e das contribuições previdenciárias ulteriores ao benefício em renúncia. 2. Nos termos do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, o aposentado que permanecer em atividade não terá direito a novos benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso. 3. Não se admite a renúncia à aposentadoria para obtenção de outra de mesma natureza, mais vantajosa. Tal procedimento criaria uma nova espécie de benefício, com início antecipado e posterior conversão na modalidade integral, desde que o aposentado continuasse trabalhando. Se assim fosse, todo trabalhador se aposentaria proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria, o que não tem amparo legal. 4. Quanto às contribuições previdenciárias recolhidas, não geram direito a um novo benefício, tampouco aumentam o valor da renda mensal da aposentadoria em fruição. Não podem ser adicionadas para fins de concessão de aposentadoria integral, uma vez que o tempo de serviço anterior já foi aproveitado pelo segurado para a concessão da própria aposentadoria. 5. Provimento dos embargos infringentes, mantendo-se a sentença de improcedência do pedido autoral. (Brasil, Tribunal Regional Federal 5 Região. PROCESSO: 0004857752010405850001, EAC517490/01/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Pleno, JULGAMENTO: 14/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2012 - Página 62. Disponível em [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br). Acesso em 25/04/2012).

não podem ser utilizadas para aumentar a renda do benefício vigente, tampouco podem ser adicionadas para fins de concessão de aposentadoria integral, haja vista que o tempo de serviço já havia sido utilizado no primeiro cálculo do benefício.

O relator asseverou, ainda, que se fosse possível a tese de desaposentar-se, o segurado poderia empregar parte dos recursos recebidos a título de aposentadoria como contribuição para a Autarquia Previdenciária, de forma a receber benefício mais vantajoso posteriormente, o que não encontra amparo legal.

Em consonância com a decisão apresentada encontra-se a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região<sup>67</sup> em Apelação Cível nº 1452343, na qual o pedido de desaposentação foi negado em face da aplicabilidade do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91, considerada como norma impeditiva ao recebimento de qualquer benefício após a aposentadoria, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

Verifica-se, dessa forma, que não há consenso na doutrina e na jurisprudência em relação à interpretação do artigo 18, §2º da Lei 8.213/91, sendo aplicado por alguns como norma impeditiva da concessão de desaposentação, ao mesmo tempo que é considerada, por outros, apenas como óbice à concessão cumulada de benefícios, sem qualquer relação com o instituído em tela.

---

<sup>67</sup>PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO . - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação . - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Brasil, Tribunal regional Federal 3 Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1452343 Processo: 0004605-30.2009.4.03.6183 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 09/04/2012. CJ1 DATA:20/04/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. Disponível em [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Acesso em 26/04/2012).



### 3.2.2 Vedação contida no artigo 181-B do Decreto 3.048/99

O Decreto 3.48/99 dispõe que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social são irreversíveis e irrenunciáveis, impedindo, desta feita a desaposentação, conforme se verifica no artigo 181-B<sup>68</sup> do diploma regulamentador, com redação incluída pelo Decreto 3.265/99.

A discussão em torno da aplicabilidade do referido artigo encontra-se praticamente pacificada pela doutrina e jurisprudência, sob o argumento de que a norma regulamentadora não pode extrapolar os limites da lei.

Apenas a Lei pode inovar no ordenamento jurídico, cabendo ao decreto apenas a função de regulamentação dentro dos limites possíveis, de forma que, se a Lei 8.213/91 não tem previsão proibitiva em relação à desaposentação, não pode o Decreto que a regulamenta inovar na criação de tal norma.

No mais, deve ser levado em consideração o artigo 5º, inciso II<sup>69</sup> da Constituição Federal, o qual estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei, sendo certo que o Decreto 3.048/99, embora vigente no ordenamento jurídico, não possui este *status*, pois hierarquicamente inferior à Lei em sentido estrito.

Nesse sentido é a afirmação constante em julgamento da apelação cível nº 5002143-55.2011.404.7205, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região<sup>70</sup>, datada de 02/04/2012, na qual se afirmou que o Decreto 3.048/99 como norma regulamentadora, “acabou por extrapolar

<sup>68</sup>Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

<sup>69</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...].

<sup>70</sup>EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. [...] 4. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 5. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). (TRF4, AC 5002143-55.2011.404.7205, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 02/04/2012).

os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB)”.

Destoando do que vem sendo decidido por outros tribunais e afirmado veementemente pela doutrina, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região<sup>71</sup>, em julgamento da Apelação Cível nº 0004596-25.2011.4.03.6110, na data de 19/03/2012, asseverou que a previsão contida no Decreto 3.048/99, artigo 181-B é perfeitamente aplicável, tendo em vista que não extrapolou a função regulamentar que lhe cabe, pois apenas complementa o disposto no artigo 18, §2º da Lei 8.213/91.

Isso porque, conforme a decisão, o objeto de regulamentação é a Lei 8.213/91, na qual consta que o aposentado que voltar ao trabalho não fará jus ao recebimento de qualquer benefício da Previdência Social, exceto reabilitação profissional e salário família (artigo 18, §2º). Dessa forma, o decreto regulamentador (3.048/99) apenas esclareceu a maneira pela qual a vedação seria aplicável na prática, através do artigo 181-B, o qual estabelece a irrenunciabilidade e irreversibilidade das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial.

Pelo acima exposto conclui-se que a aplicabilidade do artigo 181-B do Decreto 3.048/99 não apresenta tanta discussão prática como àquela relativa ao artigo 18, §2º da Lei 8.213/91, pois praticamente pacífico que houve invasão de matéria apenas disciplinável pela lei ordinária, com exceção da recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### *3.2.3 Reversibilidade do ato administrativo de concessão*

Outro ponto importante relativo à desaposentação refere-se à reversibilidade – ou não – do ato concessivo da aposentadoria, pautado no questionamento acerca do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

---

<sup>71</sup>A partir do momento em que decidiu pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Era bastante a legislação. Premido pelos inúmeros pedidos de desaposentação, incluiu-se, por meio do Decreto nº 3.265, de 1999, o artigo 181-B ao Regulamento da Previdência Social, do qual o teor é o seguinte: "As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". Nesse ponto, o legislador, por meio de decreto, em verdade, não desbordou de sua função regulamentar, porquanto havia norma, na Lei de Benefícios, vedando que pudesse o aposentado obter nova aposentadoria acaso continuasse trabalhando. (Brasil, Tribunal Regional Federal 3 Região, AC 1701151, Processo: 0004596-25.2011.4.03.6110, Oitava Turma, Relator: Juíza Convocada Raquel Perrini, D.E 30/03/2012. Disponível em [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Acesso em 26/04/2012).

A concessão da aposentadoria é ato declaratório vinculado, no qual a Autarquia Previdenciária reconhece o direito ao jubramento conforme os critérios previamente estabelecidos na lei, configurando-se, após seu regular trâmite, ato jurídico perfeito.

O ato jurídico perfeito, por sua vez, faz nascer um direito adquirido. Na esfera previdenciária, após a concessão do benefício ser perfectibilizada por um ato jurídico perfeito o segurado passa a ter direito adquirido sobre o benefício que lhe foi concedido, de forma que este não será alcançado por legislação superveniente (IBRAHIM, 2010, p. 48).

Considera-se ato jurídico perfeito aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, conforme artigo 6º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>72</sup>. Já o direito adquirido é aquele que se incorporou de forma definitiva ao patrimônio e à personalidade de seu titular, não sendo passível de usurpação por lei posterior ou por outrem, nos moldes do artigo 6º, §2º da referida Lei (GONÇALVES, 2011, p. 85).

Nesse contexto surge o questionamento a respeito da possibilidade de renúncia pelo segurado do benefício de aposentadoria, o qual lhe substitui a renda, bem como se esta renúncia, quando consolidada, não seria contrária aos preceitos constitucionais.

Renunciar significa rejeitar, desistir, abdicar, abrir mão de um direito, ato que independe da aceitação da parte *ex adversa*. Nesse contexto, a renúncia ao benefício previdenciário tem como conseqüência a cessação dos efeitos do ato que o concedeu, sem que possa ser reavivado por qualquer das partes (ALENCAR, 2011, p. 81).

A Constituição salvaguarda o ato jurídico perfeito e o direito adquirido em seu artigo 5º, inciso XXXVI<sup>73</sup>, com vistas a proteger o particular em suas relações com outros particulares e com o Estado.

A corrente que afirma a possibilidade de renúncia da aposentadoria, defende que as previsões constitucionais não podem, de forma alguma, ser interpretadas em desfavor dos direitos individuais. Para tanto alegam que a interpretação “de uma garantia constitucional em contrariedade àqueles que seriam os beneficiários de tal garantia é evidente equívoco”, sendo desta forma, inadmissível o argumento de que a desaposeção resta prejudicada em face do

---

<sup>72</sup>Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. [...]

<sup>73</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; [...]

ato jurídico perfeito e do direito adquirido (IBRAHIM, 2010, p. 50).

A desconstituição da aposentadoria, em atendimento o ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, somente poderia ser levada a efeito pelo próprio segurado, quando assim entender conveniente, pois a norma constitucional é voltada a garantir o conforto, a tranquilidade e a segurança jurídica do aposentado, e não do Estado.

Considera-se que, assim como a concessão do benefício é ato administrativo vinculado, sem qualquer margem de discricionariedade por parte da Autarquia Previdenciária, que apenas observa os critérios estabelecidos em Lei, a aceitação da renúncia requerida pelo segurado também deveria abster-se de qualquer discricionariedade, ao passo que se trata de direito patrimonial do aposentado.

Ante o exposto, a renúncia seria opção do aposentado, o qual poderia a qualquer momento desfazer-se do benefício que recebe, com a finalidade de obter outro benefício mais vantajoso. No mais, a impossibilidade de mutabilidade das relações jurídicas em face do ato jurídico perfeito e do direito adquirido aplica-se apenas ao Estado, o qual não tem o poder de privar o segurado de seu benefício, mas não se refere ao segurado, que pode dispor de seu direito para a aquisição de aposentadoria mais vantajosa.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região<sup>74</sup>, para o qual a aposentadoria é direito patrimonial do segurado, perfeitamente renunciável. Na Apelação Cível nº 2003.34.00.019750-2, julgada em 16/12/2011, afirmou-se que não há previsão legal que impeça a renúncia aos benefícios previdenciários, não sendo plausível

---

<sup>74</sup>ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO POR APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. IRRENUNCIABILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DIRIGIDO AO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, de forma que pode dela renunciar o beneficiário, por falta de expressa proibição no ordenamento jurídico pátrio, garantindo a expedição de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca e obtenção de aposentadoria mais benéfica. Precedentes do STJ e desta Corte [...] 3. A irreversibilidade e irrenunciabilidade do benefício, que estariam previstas no Decreto 3.048/99, não podem ser opostas ao impetrante por falta de previsão na Legislação regulamentada, pois, à luz do princípio constitucional da legalidade (ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei - CF, art. 5º, II) não pode a administração impor restrição ao exercício do direito de disposição do benefício sem amparo em Lei em sentido estrito. 4. Quanto à alegação de que se cuida de ato jurídico perfeito, deve-se ter em mente, a priori, os termos precisos do inciso XXXVI do art. 5º da CF: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Portanto, o legislador Constituinte cuidou de proteger, à vista do princípio da segurança jurídica, os atos consumados no tempo e sob determinada legislação, sem qualquer relação com o exercício do direito de dispor de determinado benefício previdenciário. A norma é dirigida ao legislador infraconstitucional. Às partes, de uma relação contratual ou estatutária, deve-se fazer o exame a partir da natureza do ato, se disponível ou não, se há lei específica regulando a situação ou mesmo norma contratual. [...] (Brasil, Tribunal Regional Federal 1 Região. AC 2003.34.00.019750-2/DF, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves De Carvalho, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.759 de 16/12/2011. Disponível em [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br). Acesso em 10/04/2012).

impor tal condição ao segurado. A relatora Juíza Federal Rosimayre Goncalves De Carvalho, asseverou que a preocupação do constituinte em proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido destina-se ao legislador infraconstitucional, cuidando de fortalecer a segurança jurídica dos atos consumados sob a égide de determinada legislação, o que não encontra qualquer atrelamento que impossibilite a renúncia aos benefícios da Previdência Social.

Em sentido oposto, verifica-se que a jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região<sup>75</sup>, em julgamento da apelação cível nº 0004596-25.2011.4.03.6110, em data de 19/03/2012, embora reconheça que a aposentadoria é direito patrimonial do segurado, dela podendo renunciar caso entenda pertinente, salienta que esta renúncia não pode ocorrer se o objetivo for a concessão de aposentadoria mais vantajosa, ônus que seria suportado exclusivamente pela administração pública. A decisão de relatoria da Juíza Federal Raquel Perrini, afirma que a opção pela aposentadoria produz o ato jurídico perfeito, somente modificável pela ilegalidade, quando existente.

Em seu voto, a relatora afirmou ainda que optar significa ter de escolher entre duas coisas ou mais, de forma que uma necessariamente excluirá a outra. Diante disso, o segurado do Instituto Nacional do Seguro Social tem a opção de se aposentar mais cedo, com proventos menores, ou de se aposentar mais tardiamente, com proventos maiores, a opção pelas duas formas de aposentadoria é deveras conflitante, na medida em que apenas a Autarquia Previdenciária terá de suportar as desvantagens.

Aduz, ademais, que a imutabilidade das relações jurídicas prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, válida tanto para o Poder Público quanto para os segurados, não se admitindo a alteração unilateral nas condições da aposentadoria, salvo em casos de

---

<sup>75</sup>PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Im procedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Brasil, Tribunal Regional Federal 3 Região, AC 1701151, Processo: 0004596-25.2011.4.03.6110, Oitava Turma, Relator: Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, D.E 30/03/2012. Disponível em [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Acesso em 26/04/2012).

ilegalidade<sup>76</sup>.

Pelo exposto, conclui-se que a desconstituição do ato concessivo de aposentadoria encontra posições divergentes, ao passo que o princípio da continuidade das relações jurídicas pelo respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido é medida constitucional que deve ser observada. No mais, não raro, afirma-se que, caso fosse reconhecida a possibilidade de reversão do ato concessivo deveria ocorrer a restituição do *status quo ante* por ambas as partes, o que teria como consequência para o segurado a devolução de todos os valores percebidos na aposentadoria anterior. Tal tema também não encontra posição definitiva entre os autores previdenciários e a jurisprudência, como se verá no tópico seguinte.

### 3.2.4 Restituição das partes ao *status quo ante*

Conforme verificado acima, não há na doutrina e na jurisprudência entendimentos assentes em relação ao instituto da desaposestação. Enquanto alguns entendem que não há reversibilidade do ato concessivo de aposentadoria diante do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, bem como diante de expressa vedação na legislação previdenciária, outros salientam que as normas sociais se revestem de caráter protetivo do segurado em face do Estado, razão pela qual não haveria que se falar em impedimentos à renúncia com finalidade de obtenção de benefício mais vantajoso. Ainda, enquanto alguns defendem a inaplicabilidade do Decreto 3.048/99 como limitador de direitos, por ter extrapolado suas funções regulamentadoras, outros afirmam que não houve invasão na matéria legislativa, mas apenas a correta regulamentação de matéria legal.

Além das discussões acima retratadas, tem-se ainda um importante tema a ser debatido, qual seja: caso se entenda pela possibilidade da reversão da aposentadoria, o segurado deverá devolver os valores recebidos, como forma de restituição do *status quo ante*? O objetivo deste tópico, dessa forma, é apresentar as posições dos doutrinadores e da jurisprudência pátria a respeito da devolução dos valores, tema amplamente controvertido.

---

<sup>76</sup>É fato, a garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República está a serviço do segurado e não do Poder Público. Mas não é irrestrita a sentença. A regra constitucional vale tanto para o Poder Público quanto para o trabalhador, não se concebendo admitir alteração nas condições estabelecidas para a aposentadoria, salvo ilegalidade. A hipótese é a do trabalhador que quer desfazer o ato jurídico perfeito, porquanto persegue situação que lhe é mais vantajosa. Contudo, decerto não quererá que o Poder Público revise seus proventos para menor; aí brigará pela prevalência do ato jurídico. (Inteiro Teor Tribunal Regional Federal 3 Região, AC 1701151, Processo: 0004596-25.2011.4.03.6110, Oitava Turma, Relator: Juíza Convocada Raquel Perrini, d.e 30/03/2012).

Ibrahim ao tratar sobre o tema divide a discussão relativa à devolução dos valores em duas situações diversas: a) quando o aposentado pretende novo jubramento no mesmo regime previdenciário e; b) quando o aposentado pretende obter a nova aposentadoria em regime diverso (IBRAHIM, 2010, p. 64).

No primeiro caso, afirma o autor que não há que se falar em devolução de valores, tendo em vista que o recebimento do benefício originário é lícito, e sua cessação desincumbe a administração de um ônus pecuniário, de forma que não há qualquer prejuízo.

No mais, alega que a desaposentação não anula o ato concessivo de aposentadoria, sendo apenas uma forma de recálculo do benefício acrescentando-se novas cotizações realizadas pelo segurado, razão pela qual a devolução dos valores apenas seria aceitável na existência de ilegalidade na concessão. Diante disso, assevera que a renúncia tem efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroativos.

Já em relação à mudança de regime previdenciário, deveria haver a devolução dos valores, justificada pela necessidade de compensação de um sistema do qual o segurado se retirou. A afirmativa se mostra ainda mais relevante quando se fala em regime previdenciário com sistema de capitalização individual, no qual cada segurado recebe de acordo com a própria acumulação de capital.

No mais, considerando o caráter alimentar de que se reveste o benefício previdenciário de aposentadoria, não poderia o segurado ser compelido a devolver a única renda que pode lhe prover a subsistência.

Complementarmente ao acima exposto, extrai-se da doutrina de Massotti, a afirmativa de que a devolução dos valores é infundada na medida em que há continuidade de contribuições, as quais perderiam o seu caráter de contribuição social se não pudessem servir de base para a concessão de qualquer benefício (LADENTHIN; MASOTTI, 2010, p. 99).

Em sentido oposto cita-se o posicionamento de Alencar, para o qual não é correto o tratamento da desaposentação como mera renúncia, mas sim como verdadeiro juízo de retração em relação ao requerimento do benefício de aposentadoria (ALENCAR, 2011, p. 92).

Diante disso, a retração deve ser acompanhada da restituição do *status quo ante* por ambas as partes, o que significa dizer que a Autarquia Previdenciária deverá desfazer o ato concessivo de aposentadoria, e o segurado deverá devolver os valores que percebeu durante a vigência do ato do qual se retratou.

Apenas após o cumprimento de ambas as obrigações poderá se considerar o segurado desaposentado. Contudo, caso ocorra o requerimento de desfazimento do ato de concessão, sem a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, o segurado continuará com *status* de aposentado, em que pese a cessação dos pagamentos mensais. Nesta ótica, poderá o aposentado, a qualquer tempo, requerer a reativação de seu benefício, voltando então a receber a aposentadoria mensalmente, não poderá, entretanto, requerer lhe seja concedida certidão de tempo de serviço com a finalidade de averbação em outro regime previdenciário ou mesmo para concessão de nova aposentadoria, pois tal tempo de serviço já foi utilizado na concessão do benefício originário.

Verifica-se pelo acima exposto que a doutrina diverge em relação à necessidade de devolução dos valores percebidos durante a vigência do benefício a ser cancelado. Da mesma forma, não há na jurisprudência entendimento pacífico a respeito do tema, sendo que os Tribunais Regionais Federais tem decidido de formas distintas, como se verá a seguir.

O Tribunal Regional Federal da 2º Região<sup>77</sup> vem julgando os processos de desaposentação no sentido de admitir a sua possibilidade, sendo que considera desnecessária a devolução dos valores percebidos durante a vigência do benefício anterior. Isso pode ser visualizado no acórdão prolatado no processo nº 2010.51.01.808138-4, no qual foi julgado improcedente o recurso interposto contra decisão de primeira instância que acolheu o pedido de renúncia à aposentadoria por segurado que continuou laborando após a aposentadoria, considerando que não seria plausível exigir a devolução do montante recebido.

---

<sup>77</sup>PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NÃO EXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES MENSAIS DEVIDAMENTE RECEBIDOS. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO EM FOCO. PRECEDENTES DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. A renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de desaposentação, restando expresso em recente acórdão que o entendimento daquela colenda Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontre o segurado. 6. No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que a renúncia não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, era indiscutivelmente devidos. Precedentes do eg. STJ. 7. Não prospera a tese de que a desaposentação implicaria desequilíbrio atuarial ou financeiro do sistema, pois tendo o autor continuado a contribuir para a Previdência Social, mesmo após a aposentadoria, não subsiste vedação atuarial ou financeira à renúncia da aposentadoria para a concessão de um novo benefício no qual se estabeleça a revisão da renda mensal inicial. (Brasil, Tribunal Regional Federal 2 Região. Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 532494 Processo: 2010.51.01.808138-4 UF : RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data Decisão: 31/01/2012 Documento: TRF-200261732. Disponível em [www.trf2.jus.br](http://www.trf2.jus.br). Acesso em 10/04/2012).



A decisão foi justificada no fato de que o segurado, enquanto esteve recebendo a aposentadoria originária, não praticou qualquer ilícito, pois os valores de fato lhe eram devidos pela Previdência Social de acordo com o cálculo concessivo de seu benefício. No mais, asseverou-se que o benefício previdenciário é substitutivo de renda decorrente do trabalho, de forma que tem como finalidade a subsistência do segurado, tendo caráter eminentemente alimentar.

Sustentou-se ainda, a desnecessidade de devolução dos valores na recente jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>78</sup> a respeito do tema, o qual vem decidindo pela possibilidade de desaposentação sem esta exigência.

Conclui-se que os argumentos da corrente que defende a desnecessidade de devolução dos valores pautam-se na licitude do recebimento, tendo em vista que a concessão ocorre de acordo com os critérios estabelecidos na lei, e no caráter alimentar do benefício previdenciário, o qual tem como função primordial a manutenção da subsistência do segurado.

Em oposição ao acima defendido, tem-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo a qual a desaposentação é plenamente possível, pois se trata de direito patrimonial disponível do segurado, desde que seja condicionada à devolução total dos valores recebidos na vigência do benefício anteriormente concedido.

Nesse sentido, o argumento é de que a desconstituição do ato concessivo anterior enseja a restituição do *status quo ante*, de forma que o segurado tem a obrigatoriedade de devolução do que recebeu em virtude do benefício que pretende desconstituir.

---

<sup>78</sup>PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1271248/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 09/11/2011. Disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em 10/04/2012).

Isso se verifica no acórdão nº 5002110-02.2010.404.7205<sup>79</sup>, no qual se decidiu pela possibilidade de cômputo do tempo de serviço já utilizado em jubramento anterior com a finalidade de nova concessão de aposentadoria, entretanto, a devolução do que foi percebido pelo segurado foi considerada como condição imperiosa para a desaposentação.

No mesmo sentido foi a posição adotada pela Desembargadora Federal Raquel Perrini, do Tribunal Regional Federal da 3º Região, ao afirmar que para que seja possível a reutilização do tempo de serviço já computado em benefício anterior

[...] há que se invalidar, *in totum*, a aposentadoria primeira. Impossível manter-se válida a fruição do tempo da aposentadoria gozada, tornando-se definitivos e irrepetíveis os pagamentos dela decorrentes, correspondentes justamente ao período que se pretende utilizar para fins de cálculo do benefício mais vantajoso. Sustentar que a aposentadoria deferida e que não mais se quer foi concedida regularmente, daí não se devolvendo os valores recebidos, tem o sentido de que o problema acabaria na concessão. Não, pouco importa a concessão regular do benefício, o que importa é saber quais os resultados que advirão se a desaposentação for deferida. (TRF3, AC 1701151, Processo: 0004596-25.2011.4.03.6110, Oitava Turma, Relator: Juíza convocada Raquel Perrini, D.E 30/03/2012).

Importante mencionar que as decisões jurisprudenciais analisadas devem ser observadas apenas para fins de entendimentos a respeito do tema, sem que a elas se dê caráter de definitividade, pois como é sabido, os entendimentos dos tribunais podem se alterar a qualquer tempo, e não são necessariamente o espelho do que pode vir a ser decidido no futuro.

No mais, a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça não é vinculativa aos Tribunais Federais, servindo apenas como norte a ser observado. A vinculação somente acontece na hipótese de edição de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, nos termos do artigo 103-A<sup>80</sup> da Constituição Federal.

Considerando que houve reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 661256, no qual se discute a matéria da desaposentação, em breve a posição

<sup>79</sup> EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 2. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. (Brasil, Tribunal Regional Federal 4 Região, EINF 5002110-02.2010.404.7205, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 02/04/2012. Disponível em [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br). Acesso em 25/04/2012).

<sup>80</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

do Supremo Tribunal Federal será dada, de forma que os rumos a respeito do tema poderão mudar.

Os tópicos analisados acima servem de base para a derradeira análise que será feita no item que segue, a qual trata especificamente da desaposentação em confronto direto com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Os aspectos abordados em relação à possibilidade de desconstituição do ato concessivo, da tentativa legislativa de impor a irrenunciabilidade e irreversibilidade da aposentadoria e da necessidade – ou não – de devolução dos valores, em casos que se admite a desaposentação são fundamentais na medida em que se encontram atrelados à viabilidade atuarial do sistema previdenciário brasileiro, como se verá adiante.

### **3.4 A Desaposentação frente ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial Previdenciário**

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social foi brevemente apresentado no primeiro capítulo, de forma que se fará um estudo mais aprofundado sobre a sua finalidade e alcance.

Primeiramente é importante mencionar que tal princípio foi introduzido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que deu nova redação ao artigo 201<sup>81</sup>, estabelecendo a organização da Previdência Social sob regime contributivo e de filiação obrigatória, observado o equilíbrio financeiro e atuarial.

Antes não havia qualquer previsão legislativa que contivesse norma a respeito da necessidade de estabelecimento de critérios com a finalidade de assegurar a saúde financeira do sistema de previdência, de forma que o constituinte derivado entendeu prudente a sua inserção na Carta Magna.

A inclusão deste princípio fez nascer a obrigatoriedade de observância, pelo legislador infraconstitucional, da relação entre a concessão de direitos e benefícios e a necessidade de sustentabilidade financeira do regime. Obviamente que o equilíbrio financeiro e atuarial está intimamente ligado com os outros princípios previdenciários, mormente os que se referem ao

---

<sup>81</sup>Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]

custeio.

Equilíbrio financeiro e atuarial, embora pareça sinônimo, são coisas diferentes. Equilíbrio financeiro, diz respeito ao encontro de contas entre o que se arrecada dos trabalhadores, dos empregadores e demais fontes de custeio e o que efetivamente se gasta com a manutenção dos benefícios previdenciários em geral, tais como pensões, aposentadorias, entre outros. Há equilíbrio financeiro quando o saldo é zero ou positivo, depois de cumpridas todas as obrigações pecuniárias perante os segurados. Para que isso ocorra, o administrador deve atentar-se aos princípios de arrecadação, evitando qualquer perda que possa prejudicar o regime.

Já o equilíbrio atuarial diz respeito à estabilização de massa, isto é, ao controle e prevenção de variações graves no perfil da clientela, como, por exemplo, grandes variações no universo de segurados ou amplas reduções de remuneração, as quais trazem desequilíbrio ao sistema inicialmente projetado (IBRAHIM, 2010, p. 46-47).

Em atendimento ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial o Poder Público tem o dever de administrar a política previdenciária de acordo com as possibilidades de pagamento de benefícios. Para que isso ocorra, devem ser estabelecidos critérios objetivos de concessão, observados parâmetros que possam assegurar o encontro de contas do sistema.

A ciência do seguro, também chamada de atuária, “irá cotejar o risco protegido e os recursos disponíveis para sua cobertura, vislumbrando sua viabilidade em diversos cenários, especialmente dentro das expectativas futuras em relação ao envelhecimento da população e às tendências da natalidade populacional”. Tais análises são rigorosamente necessárias ao passo que poderão servir de base para o ajustamento do regime previdenciário às tendências sociais (IBRAHIM, 2010, p. 47).

Verifica-se, portanto, que o princípio constitucional aqui debatido surgiu com finalidade muito específica, qual seja a manutenção do sistema de previdência social em plena saúde financeira, pois se preocupa com a suficiência de recursos para adimplemento das obrigações.

Salienta-se que a sistemática adotada pela previdência brasileira é de repartição simples, ou seja, não capitalizada, de forma que a solidariedade é imprescindível na apuração do equilíbrio, tendo em vista que o segurado poderá perceber quantia superior ao que efetivamente recolheu.

A repartição capitalizada é utilizada em alguns países, entretanto, a experiência

demonstra que esta forma de gestão não oferece garantias efetivas em curto prazo para os segurados, ao passo que estes somente terão direito aos valores vertidos por eles próprios ao sistema, como uma espécie de poupança.

Em consequência da adoção da repartição simples, os contribuintes de hoje sustentam os benefícios ativos, e serão sustentados por outros contribuintes no futuro. Qualquer falta de recursos entre a arrecadação e o pagamento de benefícios terá de ser coberta por recursos da União, os quais, por sua vez, são recolhidos de toda a sociedade, mediante as contribuições sociais.

Por isso, a observância do equilíbrio financeiro a atuarial visa proteger o direito fundamental à Previdência Social. “De um lado, pretende garantir o sustento do trabalhador e de sua família na ocorrência dos riscos sociais eleitos juridicamente. Por outro não deve onerar indevidamente o grupo protegido e a sociedade (TAVARES, 2010, p. 9).”

Não há que se falar em obstáculos de realização de justiça social pela imposição do equilíbrio financeiro e atuarial, pois, de nada adiantaria ter um sistema previdenciário considerado o mais justo sem que este encontrasse possibilidades reais de manutenção da viabilidade financeira, no presente e no futuro.

Ante o exposto, conclui-se que a inclusão do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial na Constituição Federal tem suas razões, fundadas na necessidade de viabilidade do regime.

Dito isso, pergunta-se: a desaposentação fere o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial?

Como já foi dito, a desaposentação não possui previsão legislativa específica, sendo que a doutrina e a jurisprudência buscam meios de interpretação da legislação previdenciária para melhor aplicar o instituto.

Nesta esteira, percebe-se que a desaposentação traz em seu bojo inúmeras controvérsias, as quais foram anteriormente analisadas, e que possuem relação direta com o princípio em tela.

Sem adentrar no mérito a respeito da proibição legislativa apontada pelos autores e pela crítica à reversibilidade do ato administrativo de concessão, em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, apenas para fins de análise, avaliando a desaposentação plenamente possível, é preciso levar em consideração alguns fatores.

Em primeiro lugar é importante levantar um fator não abordado pelos autores previdenciários: em tese, não há necessidade de sequer uma nova contribuição para desaposentar-se.

Um segurado, por exemplo, que se aposenta aos cinquenta e três anos de idade, por tempo de contribuição, caso resolva se desaposentar aos sessenta e cinco anos de idade, com nova concessão da aposentadoria, terá seu novo benefício calculado com fator previdenciário maior. Ou ainda, poderá se aposentar por idade, sem a incidência do fator previdenciário. Em ambos os casos, passará a obter rendimentos maiores, sem que seja necessário verter nenhuma contribuição a mais. Isso é possível na atual sistemática.

A desaposentação não está restrita aos que voltam ao mercado de trabalho, bandeira levantada pelos autores para defender a justiça social da medida, mas sim pode ser requerida por qualquer aposentado que deseje o aumento no seu coeficiente de cálculo, com a diminuição do impacto do fator previdenciário na renda mensal.

Neste ponto, há outra forte crítica da doutrina em relação ao fator previdenciário, afirmando que apenas achata os benefícios, sem proporcionar aos segurados aposentadoria que possa prover suas necessidades básicas.

Entretanto, deve-se ter em mente que no Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria por tempo de contribuição e especial não exigem idade mínima, assim como ocorre com a aposentadoria dos servidores públicos, nos moldes do artigo 40<sup>82</sup> da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando uma segurada que começa a laborar com dezesseis anos de idade, como menor aprendiz, poderá aposentar-se por tempo de contribuição aos quarenta e seis anos de idade. A proporção de anos em que o benefício ficará ativo poderá superar o tempo em que a segurada esteve contribuindo.

---

<sup>82</sup>Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Não é este o objetivo da aposentadoria, a qual deve ser encarada como uma forma de substituição da renda do segurado quando este não mais possui condições para o trabalho, e não como forma de fonte auxiliar de renda para pessoas jovens que se manterão no mercado de trabalho. Por isso a necessidade do fator previdenciário: pela ausência de idade mínima para a aposentadoria.

É salutar lembrar que a Seguridade Social surgiu de inúmeras lutas dos trabalhadores que se viam desamparados nos eventos de risco social, assim considerados a doença, a velhice e o óbito. No caso da aposentadoria por tempo de contribuição não há risco social sendo protegido, apenas estabeleceu-se um critério de tempo de contribuição, o que não pressupõe que o segurado não possa mais laborar.

Nestes casos de aposentadoria precoce, há grandes chances do indivíduo manter-se na ativa, como forma de melhora de rendimentos – o que ocorre pela incidência do fator previdenciário, o qual é imprescindível pela ausência do critério idade na concessão – sendo certo que irá pleitear desaposentação no futuro.

Ocorre que, as regras para a concessão dos benefícios previdenciários são pautadas em fatores externos, tais como sobrevida, densidade demográfica, dentre outros, dessa forma, não havendo previsão de que o segurado, após a aposentadoria, poderia obter novo benefício, haverá conseqüentemente um desequilíbrio financeiro, por situação superveniente não prevista na legislação.

Oportuno lembrar o argumento levantado no início, se considerada a atual sistemática de reconhecimento da desaposentação nada impede que os segurados se aposentem a desaposentem quando assim entenderem conveniente, pois não há norma que condicione a desaposentação a novas contribuições.

Em segundo lugar, menciona-se a necessidade de devolução dos valores. A concessão de aposentadoria é ato administrativo, o qual tem o objetivo de definitividade, ou seja, quando o segurado de aposenta faz uma opção pelo benefício no estado em que lhe é concedido.

Explica-se: o segurado não é obrigado a se aposentar quando completa trinta e cinco anos de contribuição, de forma que poderá optar por se aposentar mais jovem, com rendimentos menores pagos por mais tempo, ou se aposentar mais velho, com rendimentos maiores pagos por menos tempo.

Quando há opção por uma forma de aposentadoria não pode o segurado simplesmente voltar atrás, sem que restitua o *status quo ante*, o que significa devolver o que recebeu na

primeira opção para que lhe seja ofertada outra opção. Aproveitar apenas o que há de melhor nas duas opções fere o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, pois apenas o sistema protetivo terá de suportar os prejuízos.

O argumento de que novas contribuições devem ser integradas à base de cálculo, sob pena de contribuições serem vertidas sem benefícios ao segurado, não se coaduna com a sistemática de repartição simples adotada pela Previdência Social, que tem caráter solidário.

Se assim não fosse, aquele que se acidenta e fica inválido no decorrer da primeira contribuição receberia apenas uma parcela de benefício, em conformidade com o que efetivamente contribuiu. Entretanto, considerando a sistemática solidária, não é isso que ocorre, pois o benefício será custeado por todos os que contribuem para a Previdência. Não há, dessa forma, vinculação direta entre o que o segurado paga e o que terá direito de receber.

Diante disso, percebe-se que a devolução dos valores é medida necessária para que se torne ao menos aceitável a tese da desaposentação nos moldes que ela tem se aplicado atualmente, pois caso isso não ocorra o segurado poderá se aposentar e desaposentar anualmente, estando um ano mais velho receberá mais, sem que arque com qualquer ônus.

O equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social depende do respeito às normas específicas de concessão dos benefícios, pois elas foram criadas para atender uma finalidade específica de manutenção da viabilidade do regime.

Para que seja plausível a desaposentação é necessário que o tema passe pela discussão legislativa, com o estabelecimento de normas a respeito de critérios a serem atendidos por aqueles que desejam obter benefício mais vantajoso.

Analogicamente poderia ser utilizado o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União – Lei 8.112/90, o qual, em que pese não regule a desaposentação, regula o retorno à atividade do servidor aposentado, sendo que este somente terá o benefício calculado de acordo com regras novas se permanecer ao menos cinco anos no cargo<sup>83</sup>.

Além de tempo mínimo de contribuição para a desaposentação, poderia haver a junção dos critérios tempo de contribuição e idade, o que faria com que a aposentadoria cumprisse com a sua finalidade precípua, qual seja a proteção ao risco social da idade avançada.

---

<sup>83</sup>Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: [...] II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago [...] § 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. [...].



## CONCLUSÃO

A Seguridade Social surgiu como resposta às lutas dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e de subsistência, de forma que o Estado passou a intervir nas relações empregatícias, bem como a proteger as situações de infortúnio que porventura viessem a atingir o operário.

A Previdência Social está contida no tripé da seguridade brasileira, ao lado da saúde e da assistência, as quais têm por objetivo a distribuição de justiça social aos indivíduos. A análise dos princípios aplicáveis à Previdência mostra que as normas sociais têm uma finalidade específica bem delimitada, sendo necessária a interpretação conforme a constituição.

Os princípios da previdência social, abordados no primeiro capítulo, são de fundamental importância para o correto entendimento do tema, de forma que sua análise se faz necessária para fins de integração, mormente porque a desaposentação não possui previsão legislativa.

Da mesma forma, a verificação de quais são os benefícios de aposentadoria previstos na legislação previdenciária e dos beneficiários que fazem jus ao seu recebimento, abordagem feita no segundo capítulo, é imprescindível para a delimitação do universo jurídico de aplicabilidade do instituto da desaposentação.

A doutrina e a jurisprudência divergem em relação a diversos aspectos relativos à desaposentação, fortes no objetivo de estabelecer critérios plausíveis de aplicação do instituto, até então desregulamentado, conforme se extrai do terceiro capítulo.

Diante disso, após realizadas estas análises, bem como após a verificação das posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema em discussão, verifica-se que a

desaposentação fere o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social brasileira.

Isso porque, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial esclarece que deve haver o encontro de contas entre o que é arrecadado e o montante a ser pago aos beneficiários. Para que isso ocorra devem ser observados, em primeiro lugar, a correta arrecadação dos recursos financeiros, cuidando para que não haja perdas de receita e, em segundo lugar, a estrita observância do atendimento aos critérios de concessão dos benefícios previdenciários.

Por critérios de concessão entende-se o cumprimento da Lei de Benefícios, na qual se estabelecem os benefícios e destinatários destes, conforme pode ser verificado no segundo capítulo.

Dito isso, percebe-se que, atualmente o instituto da desaposentação vem sendo aplicado sem fundamentação legislativa, o que cria novos critérios de concessão não previstos na legislação de benefícios, ferindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.

Esta afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial decorre de vários fatores. Primeiramente deve ser observado que não há necessidade de que o segurado verta novas contribuições para que possa se desaposentar, bandeira defendida por alguns doutrinadores para justificar a justiça social da medida.

No mais, considerando que não há idade mínima para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado pode optar pela concessão do benefício quando mais jovem, com rendimentos menores recebidos por mais tempo, ou pela concessão do benefício quando atingir idade mais avançada, com rendimentos maiores recebidos por menos tempo.

Quando há opção por uma forma de aposentadoria não pode o segurado simplesmente voltar atrás e aproveitar apenas o que há de melhor nas duas opções, tendo em vista que isto fere o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, pois apenas o sistema protetivo terá de suportar os prejuízos.

Neste ponto há outra questão importante a ser levantada: caso o segurado opte por nova concessão do benefício, aproveitando sua idade mais avançada, e possivelmente novas contribuições, terá de invalidar totalmente o ato concessivo anterior, o que tem por consequência a devolução integral do que recebeu.

A devolução do que percebeu é o mínimo exigível para que se possa aplicar a

desaposentação de forma equilibrada, atendendo aos interesses dos segurados e da Autarquia Previdenciária, com a finalidade de que o segurado obtenha seu benefício com valor maior e de que a Previdência possa manter sua hígidez financeira.

Como solução aos problemas apresentados, sugere-se a regulamentação do tema em debate pelo Poder Legislativo, momento em que podem ser criados requisitos específicos a serem atendidos por aqueles que desejarem a desaposentação.

Como paradigma pode ser utilizado o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União – Lei 8.112/90, o qual, em que pese não regule a desaposentação, regula o retorno à atividade do servidor aposentado, sendo que este somente terá o benefício calculado de acordo com regras novas se permanecer ao menos cinco anos no cargo. Podendo ainda, ser estabelecida a idade para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, aliada à contagem de tempo laborado, como medida para desestimular a aposentação precoce.

## REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Hermes Arrais. **Desaposentação e o instituto da “transformação” de benefícios previdenciários do regime geral de previdência social**. 1. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. 172 p.
- ANUÁRIO DA JUSTIÇA FEDERAL. 2012. Conjur Editorial.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 827 p.
- BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 22 ago. 2011.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. 988 p.
- DECLARAÇÃO dos direitos humanos (1969). Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm) Acesso em: 06 de setembro de 2011.
- DESAPOSENTAÇÃO: um golpe jurídico contra a Previdência (2011). Disponível em: [www.edilsonvitorelli.com.br/2011/11/desaposentacao-um-golpe-juridico-contr.html](http://www.edilsonvitorelli.com.br/2011/11/desaposentacao-um-golpe-juridico-contr.html). Acesso em 04/01/2012.
- \_\_\_\_\_. **Decreto 3.048/99**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 19 de fevereiro 2012.
- FOLHA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL n. 6, janeiro/fevereiro de 2008. Disponível em: [www.jf.jus.br/cjf](http://www.jf.jus.br/cjf), acessado em 2 de março de 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 1: parte geral. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 561 p.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. 972 p.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação o caminho para uma melhor aposentadoria**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. 144 p.
- LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposentação teoria e prática**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010. 186 p.
- \_\_\_\_\_. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro**. Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 20 de abril de 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.019/74**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 25 de fevereiro 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.212/1991**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 19 de fevereiro 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.213/1991**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 19 de fevereiro 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.630/93**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 24 de fevereiro 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.032/95**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 24 de fevereiro 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.786/99**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 20 de fevereiro 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.208/01**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 20 de fevereiro 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.718/08**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 20 de fevereiro 2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010. 168 p.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 531 p.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. 10ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011. 391 p.

SOUZA, Lilian Castro de. **Direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 250 p.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. 417 p.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 717 p.

## APÊNDICES

## APÊNDICE A

---

Atestado de Autenticidade da Monografia

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ  
ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO

**ATESTADO DE AUTENTICIDADE DA MONOGRAFIA**

Eu, Diana Bodanese Bergamaschi, estudante do Curso de Direito, código de matrícula n. 200716112, declaro ter pleno conhecimento do Regulamento da Monografia, bem como das regras referentes ao seu desenvolvimento.

Atesto que a presente Monografia é de minha autoria, ciente de que poderei sofrer sanções nas esferas administrativa, civil e penal, caso seja comprovado cópia e/ou aquisição de trabalhos de terceiros, além do prejuízo de medidas de caráter educacional, como a reprovação no componente curricular Monografia II, o que impedirá a obtenção do Diploma de Conclusão do Curso de Graduação.

Chapecó (SC), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

---

Assinatura do(a) Estudante



## APÊNDICE B

---

Termo de Solicitação de Banca

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ  
ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO

**TERMO DE SOLICITAÇÃO DE BANCA**

Encaminho a Coordenação do Núcleo de Monografia o trabalho monográfico de conclusão de curso do(a) estudante Diana Bodanese Bergamaschi, cujo título é **Desaposeitação frente ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social**, realizado sob minha orientação.

Em relação ao trabalho, considero-o apto a ser submetido à Banca Examinadora, vez que preenche os requisitos metodológicos e científicos exigidos em trabalhos da espécie.

Para tanto, solicito as providências cabíveis para a realização da defesa regulamentar.

Indica-se como membro convidado da banca examinadora: Prof. Me. Elisonia Carin Renk.

Chapecó (SC), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

---

Assinatura do(a) Orientador(a)